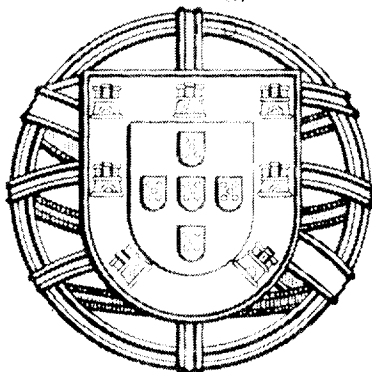




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 23/93:

Ratifica o Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, Respectivo Acto Final e Seus Anexos, assinado em Bruxelas em 17 de Março de 1993..... 4428

Assembleia da República

Lei n.º 60/93:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro (estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário) 4428

Lei n.º 61/93:

Autorização ao Governo para rever o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro..... 4430

Lei n.º 62/93:

Autorização ao Governo para legislar sobre o regime jurídico de utilização do domínio hídrico 4432

Resolução da Assembleia da República n.º 27/93:

Aprova, para ratificação, o Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu... 4433

Rectificação n.º 10/93:

Rectifica a Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de Julho, que aprova, para rectificação, a Convenção para a Protecção das Pessoas rela-

tivamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, publicada no *Diário da República*, n.º 159, de 9 de Julho de 1993 ... 4447

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 286/93:

Estabelece regras para o cálculo das pensões de novos subscritores da Caixa Geral de Aposentações ... 4447

Decreto-Lei n.º 287/93:

Transforma a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos 4448

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 27/93:

Aprova o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai 4452

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 288/93:

Altera o regime de alienação de terrenos e de fogos de habitação social do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS)..... 4454

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 23/93
de 20 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, respectivo Acto Final e seus anexos, assinado em Bruxelas em 17 de Março de 1993, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 27/93, de 3 de Junho de 1993.

Assinado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 60/93

de 20 de Agosto

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro (estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º, 11.º, 15.º, 18.º, 24.º, 27.º, 31.º, 32.º, 38.º, 39.º, 40.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Áreas de formação

- a)
- b) Prática e investigação pedagógica e didáctica aos diferentes domínios da docência;
- c)
- d)
- e)

Artigo 11.º

Avaliação dos formandos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Do resultado da avaliação, realizada nos termos dos números anteriores, cabe recurso para o Conselho Coordenador da Formação Contínua.

Artigo 15.º

Entidades formadoras

- 1 —
- a)
- b)
- c)

2 — Supletivamente, os serviços de administração central ou regional de educação podem promover acções de formação contínua nas áreas de educação especial, formação profissional, ensino recorrente de adultos e em áreas consideradas relevantes para o desenvolvimento da reforma e do sistema educativos, bem como as associações sem fins lucrativos com comprovada experiência no domínio da formação de professores, em termos a definir por despacho do Ministro da Educação, ouvido o Conselho Coordenador da Formação Contínua.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 18.º

Constituição

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O disposto no número anterior não é aplicável à constituição de centros de formação que associem, exclusivamente, estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.
- 5 — (*Actual n.º 4.*)
- 6 — (*Actual n.º 5.*)
- 7 — (*Actual n.º 6.*)

Artigo 24.º

Estrutura da direcção e gestão

- 1 —
- 2 — A comissão pedagógica é composta por representantes das escolas associadas, designados pelos conselhos pedagógicos e pelo órgão de gestão da escola que funcione como sede do centro.
- 3 —

Artigo 27.º

Estatuto do director

1 — O director beneficia de dispensa parcial de serviço docente, devendo leccionar uma turma, se o número de professores das escolas associadas for igual ou superior a 1000, e duas turmas, se esse número for inferior.

2 — Independentemente do número de professores das escolas associadas, o director que seja simultaneamente representante do Centro de Formação no Conselho Coordenador de Formação Contínua lecciona apenas uma turma.

- 3 — (*Actual n.º 2.*)
- 4 — (*Actual n.º 3.*)
- 5 — (*Actual n.º 4.*)

Artigo 31.º**Requisitos**

1 — Nas acções de nível de iniciação podem ser formadores os docentes profissionalizados com grau académico na mesma especialidade, não inferior ao maior grau exigido nos diferentes níveis e ciclos de ensino, aos docentes destinatários das acções de formação.

2 —

Artigo 32.º**Formadores especialistas**

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

3 — Pode ainda ser atribuída pelo Conselho Coordenador de Formação Contínua a qualificação de formador especialista aos candidatos cuja experiência profissional o justifique.

4 —

Artigo 38.º**Composição**

1 —

a)

b)

c)

d)

e) Um representante das associações sindicais representativas de professores dos vários graus e níveis de ensino, de âmbito nacional, não integrados em federações, a designar por aquelas;

f) [Actual alínea e).]

g) [Actual alínea f).]

h) [Actual alínea g).]

i) [Actual alínea h).]

j) [Actual alínea i).]

l) [Actual alínea j).]

m) [Actual alínea l).]

2 — O Ministro da Educação nomeia os representantes referidos nas alíneas h) e m) do número anterior e designa, de entre os membros do Conselho, o presidente.

3 — Na impossibilidade de as entidades referidas nas alíneas d), f) e g) do n.º 1 assegurarem a sua representação, o Conselho decidirá sobre o processo de designação dos elementos em falta.

Artigo 39.º**Competências**

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f) Apreciar e decidir sobre os recursos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 11.º, de acordo com as normas estabelecidas no presente decreto-lei.

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

3 —

a)

b)

c)

d)

4 —

Artigo 40.º**Funcionamento**

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — O Conselho publicará, anualmente, relatório de toda a sua actividade onde constem, designadamente, os cursos autorizados, nos termos da presente lei, as entidades formadoras e os cursos realizados, bem como as verbas envolvidas.

Artigo 50.º**Outros apoios**

1 — O Instituto de Inovação Educacional pode apoiar projectos e programas experimentais de formação a desenvolver pelas instituições de ensino superior.

2 — Os centros de recursos criados no âmbito de programas ministeriais e comunitários devem articular a sua acção com os centros de formação das associações de escolas, disponibilizando os seus recursos para a concretização dos seus planos de actividades.

Aprovada em 29 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Lei n.º 61/93

de 20 de Agosto

Autorização ao Governo para rever o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas b), c), d) e i), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Autorização legislativa**

É concedida ao Governo autorização legislativa para rever o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, adiante abreviadamente designado por RJIFNA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro.

Artigo 2.º**Âmbito da autorização legislativa**

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º, pode o Governo tipificar diferentemente os ilícitos penais previstos no RJIFNA, definir novas penas, alterar o regime de penas, alterar o regime de arquivamento do processo e isenção de pena e alterar o regime aplicável à responsabilidade por actuação em nome de outrem e à intervenção da administração fiscal constituída assistente.

Artigo 3.º**Sentido da autorização legislativa quanto aos novos ilícitos penais**

1 — Pela autorização legislativa referida no artigo 1.º pode o Governo alterar a tipificação do crime de fraude fiscal com os seguintes sentido e extensão:

- a) Inclusão no crime de fraude fiscal das condutas ilegítimas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento do imposto ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causar diminuição de receitas tributáveis;
- b) A fraude fiscal pode ter lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável, quer por ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração fiscal e pela celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas;
- c) Tem lugar a ocultação de factos ou valores referidos nas alíneas a) e b) quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias: a vantagem patrimonial ilegítima pretendida for superior a 1000 contos para as pessoas singulares e 2000 contos para as pessoas colectivas, o agente for funcionário público e tiver gravemente abusado das suas funções, o agente se

tiver socorrido de auxílio de funcionário público com grave abuso das suas funções, o agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária, o agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei fiscal e o agente tiver usado livros ou quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei fiscal sabendo-os falsificados ou viciados por terceiros.

2 — Pela autorização referida no artigo 1.º pode o Governo alterar a tipificação do crime de abuso de confiança fiscal no sentido da inclusão da apropriação total ou parcial de prestação tributária deduzida nos termos da lei e que o agente esteja legalmente obrigado a entregar ao credor tributário.

3 — Pela autorização referida no artigo 1.º pode o Governo tipificar como crime fiscal a outorga em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração de património com os efeitos previstos para o crime de frustração de créditos fiscais, desde que o agente saiba que o imposto já está liquidado ou em processo de liquidação e vise a frustração total ou parcial da sua cobrança.

4 — Pela autorização referida no artigo 1.º pode o Governo alterar a tipificação do crime de segredo fiscal de modo a incluir separadamente a revelação ou aproveitamento sem justa causa e sem consentimento de quem de direito de segredo fiscal de que o agente tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções, se a revelação ou aproveitamento puderem causar prejuízo ao Estado ou a terceiros, e a revelação não devidamente autorizada, por funcionário, de segredo de que teve conhecimento ou lhe foi confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo de interesse público ou de terceiros.

Artigo 4.º**Sentido da autorização legislativa quanto à definição das novas penas**

Nos termos da autorização legislativa referida no artigo 1.º, fica o Governo autorizado a definir para os crimes fiscais tipificados no artigo anterior ou constantes do RJIFNA, com carácter exclusivo, as seguintes penas principais:

- a) Para a fraude fiscal, a prisão até três anos ou multa não inferior ao valor da vantagem patrimonial pretendida, nem superior ao dobro, sem que possa ultrapassar os limites máximos abstractamente estabelecidos, salvo se se verificar a acumulação de mais de um dos tipos de circunstâncias referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, em que a pena aplicável é exclusivamente de prisão de um até cinco anos, ou salvo se a vantagem patrimonial pretendida não for superior a 100 000\$, caso em que a pena será de multa até 60 dias;
- b) Para o abuso de confiança fiscal, prisão até três anos ou multa não inferior ao valor da presta-

ção tributária em falta nem superior ao dobro sem que possa ultrapassar os limites máximos abstractamente estabelecidos, salvo se se verificar que a não entrega é superior a 5000 contos, em que a pena aplicável é de prisão de um até cinco anos, ou que a não entrega é inferior a 250 000\$, caso em que a pena aplicável é de multa até 120 dias;

- c) Para a frustração de créditos fiscais, prisão até dois anos ou multa até 240 dias se o agente for pessoa singular ou até 700 dias se o agente for pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado;
- d) Para a outorga em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração do património nas circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo anterior, prisão até um ano ou multa até 120 dias se for pessoa singular ou até 360 dias se for pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado;
- e) Para a violação de segredo fiscal nas circunstâncias descritas no n.º 5 do artigo anterior, prisão até um ano ou multa até 240 dias ou prisão até três anos ou multa, conforme respectivamente o crime se dê pela revelação ou aproveitamento sem justa causa e sem consentimento de quem de direito de segredo fiscal de que o agente tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções, se a revelação ou aproveitamento puderem causar prejuízo ao Estado ou a terceiros ou pela revelação não devidamente autorizada, por funcionário, de segredo de que teve conhecimento ou lhe foi confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízos de interesse público ou de terceiros.

Artigo 5.º

Sentido e extensão da autorização legislativa quanto às penas

Pela autorização legislativa referida no artigo 1.º pode o Governo alterar o regime das penas com os seguintes sentido e extensão:

- a) Aplicação aos crimes fiscais cometidos por pessoas singulares das penas de prisão até cinco anos ou multa, de 10 até 360 dias para as pessoas singulares e de 20 até 1000 dias para as pessoas colectivas;
- b) Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 2000\$ e 100 000\$, tratando-se de pessoas singulares, e 5000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais;
- c) Aplicação em caso de falta de pagamento dentro do prazo legal do disposto nos artigos 47.º do Código Penal, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, e 488.º e 489.º do Código de Processo Penal;
- d) Possibilidade de suspensão da pena de prisão nos termos do Código Penal mas ficando a suspensão sempre condicionada ao pagamento em prazo a fixar pelo juiz, do imposto e acréscimos

legais ou do montante dos benefícios indevidamente auferidos, podendo igualmente o juiz também condicionar a suspensão ao pagamento, em prazo a fixar, de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa, sendo aplicável, em caso de falta de cumprimento das condições, apenas o disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 50.º do Código Penal;

- e) Introdução da pena acessória da publicação da sentença condenatória, com o regime das demais penas acessórias do n.º 1 do artigo 12.º do RJFNA, que será aplicada verificados os demais pressupostos previstos no Código Penal e quando o agente for condenado por crime fiscal em prisão efectiva ou em multa superior a 120 dias;
- f) Introdução da pena acessória de dissolução da pessoa colectiva em caso de se revelar que esta foi constituída a título exclusivo ou predominante para a prática de crimes fiscais ou tiver, pela prática destes, sido condenada nos últimos três anos pela autoria de dois ou mais desses crimes com pena igual ou superior a 700 dias de multa.

Artigo 6.º

Sentido e extensão da autorização legislativa quanto à responsabilidade civil subsidiária

Através da autorização legislativa referida no artigo 1.º pode o Governo instituir o regime da responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes das empresas e sociedades de responsabilidade limitada, em caso de insuficiência do património para o pagamento das multas ou coimas em que tiverem sido condenadas.

Artigo 7.º

Sentido e extensão da autorização legislativa quanto ao arquivamento do processo e redução de pena

Através da autorização legislativa referida no artigo 1.º fica o Governo autorizado a alterar o regime do arquivamento do processo e redução de pena com os seguintes sentido e extensão:

- a) Restringir a possibilidade de arquivamento do processo sem aplicação da pena criminal à fase do processo anterior à sua remessa para julgamento, aos casos de crimes fiscais que não sejam exclusivamente puníveis com prisão, à inexistência de forte gravidade da conduta do agente e à satisfação das exigências de prevenção que no caso se façam sentir, ficando o arquivamento pelo Ministério Público condicionado à audiência do assistente e à concordância do juiz de instrução;
- b) Possibilidade de, verificados os requisitos referidos na alínea a), a pena ser reduzida para metade se o agente pagar o imposto em dívida e demais acréscimos até à sentença;
- c) Possibilidade de, verificados os requisitos da alínea a), a pena ser reduzida em um terço se o agente pagar o imposto em dívida e demais acréscimos em prazo a fixar pelo juiz na sentença;

- d) Impossibilidade de a circunstância do arquivamento do processo sem aplicação da pena criminal prejudicar a aplicação das sanções contra-ordenacionais que se mostrarem devidas, devendo o Ministério Público, após o arquivamento, remeter o processo à entidade competente para aplicação da coima.

Artigo 8.º

Sentido e extensão da autorização legislativa quanto à constituição da administração fiscal como assistente

Através da autorização legislativa referida no artigo 1.º pode o Governo alterar o regime da constituição da administração fiscal como assistente com os seguintes sentido e extensão:

- Constituição como assistente sem o ónus de declaração no processo;
- Possibilidade de a representação ser assegurada por advogado ou licenciado em Direito com funções de apoio jurídico que para o efeito for designado;
- Aplicação do regime de custas e taxa de justiça de que goza o Ministério Público em processo criminal.

Artigo 9.º

Lugar da prática da infracção

Por força da autorização legislativa referida no artigo 1.º pode o Governo legislar no sentido de definir a competência para o conhecimento das infracções fiscais em função do domicílio ou sede do agente, quando as obrigações fiscais possam ser cumpridas em qualquer serviço da administração fiscal ou junto de outros organismos.

Artigo 10.º

Revogação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90

Por força da autorização legislativa referida no artigo 1.º fica o Governo autorizado a revogar o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro.

Artigo 11.º

Regime das contra-ordenações

Fica o Governo autorizado a alterar o actual regime das contra-ordenações fiscais com os seguintes sentido e extensão:

- Fixação do montante mínimo das coimas em 2000\$;
- Fixação do montante máximo das coimas em 20 000 000\$ em caso de dolo e 5 000 000\$ em caso de negligência, não podendo, em caso de pessoa singular, as coimas aplicáveis ultrapassar a metade daqueles valores;
- Consagração de novas penas acessórias da privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás e publicação da sentença condenatória;

- Introdução da responsabilidade solidária, pelo pagamento das coimas, dos titulares dos rendimentos deduzidos, dos adquirentes ou destinatários dos bens ou serviços ou das pessoas que recebam, utilizem ou passem documentos, livros ou papéis sem que tenha sido pago o imposto que sobre eles recaia, desde que dolosamente tenham contribuído para a prática da infracção;
- Introdução da responsabilidade solidária, pelo pagamento das coimas, de quem dolosamente intervier na declaração do negócio jurídico de que constem factos ou situações diferentes das reais e que devam ser declarados à administração fiscal.

Artigo 12.º

Duração da autorização legislativa

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Aprovada em 2 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Lei n.º 62/93

de 20 de Agosto

Autorização ao Governo para legislar sobre o regime jurídico de utilização do domínio hídrico

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea z), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao Governo para legislar sobre o regime jurídico de utilização do domínio hídrico.

Art. 2.º A legislação a aprovar ao abrigo do artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- Estabelecer o novo regime jurídico de utilização do domínio hídrico;
- Diferenciar as formas de utilização do domínio hídrico e sujeitá-las a licença simples, a licença condicionada ou a contrato de concessão, consoante os casos, com observância dos processos e regras gerais que salvaguardam o interesse público;
- Estabelecer o processo de planeamento de recursos hídricos e da elaboração, aprovação e ratificação dos planos de recursos hídricos, com vista à regulação dos usos da água e ao aproveitamento racional de tais recursos;
- Consagrar o Plano Nacional da Água e os planos de bacia hidrográfica, assegurando a sua harmonização com o desenvolvimento regional e sectorial através da economia do emprego e racionalização do uso dos recursos hídricos;

- e) Introduzir os princípios do utilizador/pagador e do poluidor/pagador, mediante o pagamento de taxa, na utilização do domínio hídrico, e redefinir o modo de financiamento e os tipos de intervenção pública da política da água;
- f) Estabelecer coimas com montantes mínimo e máximo, respectivamente, de 50 000\$ e de 500 000 000\$, no caso de contra-ordenações previstas no regime de licenciamento da utilização do domínio hídrico, e, respectivamente, de 50 000\$ e de 100 000 000\$, no caso de contra-ordenações previstas no regime económico e financeiro da utilização do domínio hídrico.

Art. 3.º A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 2 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Resolução da Assembleia da República n.º 27/93

Aprova, para ratificação o Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, respectivo Acto Final e seus anexos, assinado em Bruxelas em 17 de Março de 1993, cujo original em português segue em anexo.

Aprovada em 3 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

PROTOCOLO QUE ADAPTA O ACORDO SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

A Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a República da Áustria, a República da Finlândia,

a República da Islândia, o Principado do Listenstaina, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, a seguir denominados «Partes Contratantes»:

Considerando que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir denominado Acordo EEE, foi assinado no Porto em 2 de Maio de 1992;

Considerando que o n.º 2 do artigo 129.º do Acordo EEE estabelece que este será ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais;

Considerando que se tornou evidente que um dos signatários do Acordo EEE, a Confederação Suíça, não se encontra em posição de ratificar o Acordo EEE;

Considerando que os outros signatários do Acordo EEE, permanecendo totalmente vinculados aos seus objectivos, estão determinados a dar força jurídica ao Acordo EEE no mais breve prazo;

Considerando que se torna necessário estabelecer uma nova data para a entrada em vigor do Acordo EEE;

Considerando que é necessário criar disposições especiais para a entrada em vigor do Acordo EEE no que respeita ao Principado do Listenstaina;

Considerando que, em razão da não ratificação pela Suíça, são necessárias determinadas adaptações ao Acordo EEE;

Considerando que é conveniente incluir nessas adaptações uma disposição que reflita o desejo das Partes Contratantes de permitirem a futura participação da Suíça no EEE;

decidiram celebrar o seguinte Protocolo:

Artigo 1.º

1 — O Acordo EEE, adaptado pelo presente Protocolo, entrará em vigor na data de entrada em vigor do presente Protocolo entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, os seus Estados membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia.

2 — No que respeita ao Principado do Listenstaina, o Acordo EEE, adaptado pelo presente Protocolo, entrará em vigor numa data a determinar pelo conselho do EEE, desde que o conselho do EEE:

- Tenha decidido que está preenchida a condição estabelecida na alínea b) do artigo 121.º do Acordo EEE, nomeadamente que o bom funcionamento do Acordo EEE não se encontra comprometido; e

- Tenha adoptado as decisões adequadas, nomeadamente no que respeita à aplicação ao Listenstaina das medidas já adoptadas pelo conselho do EEE e pelo Comité Misto do EEE.

3 — Será permitido ao Listenstaina participar nas decisões do conselho do EEE a que se refere o n.º 2.

Artigo 2.º

1 — Dado que, na sequência da não ratificação do Acordo EEE, a Confederação Suíça deixa de ser Parte

Contratante no Acordo, é revogada a referência, no preâmbulo do Acordo, «a Confederação Suíça» como uma das Partes Contratantes.

2 — A alínea *b*) do artigo 2.º do Acordo EEE passa a ter a seguinte redacção:

«Estados da EFTA», a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo Que Adapta o Acordo Relativo ao Espaço Económico Europeu, o Principado do Listenstaina.

3 — O Acordo EEE será ulteriormente alterado, de acordo com os artigos 3.º a 20.º do presente Protocolo.

Artigo 3.º

No artigo 120.º, as palavras «Protocolos n.ºs 41, 43 e 44» são substituídas por «Protocolos n.ºs 41 e 43».

Artigo 4.º

No n.º 1 do artigo 126.º, a expressão «do Reino da Noruega, do Reino da Suécia e da Confederação Suíça» é substituída por «do Reino da Noruega e do Reino da Suécia».

Artigo 5.º

O n.º 1 do artigo 128.º passa a ter a seguinte redacção:

Qualquer Estado europeu que se torne membro da Comunidade deverá, e a Confederação Suíça ou qualquer Estado europeu que se torne membro da EFTA poderá, pedir a sua adesão ao presente Acordo. Os respectivos pedidos serão apresentados ao conselho do EEE.

Artigo 6.º

O n.º 3 do artigo 129.º passa a ter a seguinte redacção:

3 — O presente Acordo entrará em vigor na data e nas condições previstas no Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Artigo 7.º

No n.º 11 do Protocolo n.º 1, relativo às adaptações horizontais, a expressão «encontram-se previstos no n.º 3 do artigo 129.º» é substituída por «dependem da data de entrada em vigor».

Artigo 8.º

Na nota de rodapé n.º 2 do apêndice v e na nota de rodapé n.º 3 do apêndice vi do Protocolo n.º 4, relativo às regras de origem, as palavras «Suíça» e «suíço» são substituídas, respectivamente, por «Suécia» e «sueco».

Artigo 9.º

No Protocolo n.º 5, relativo aos direitos aduaneiros de natureza fiscal (Listenstaina, Suíça):

- No título é revogada a palavra «Suíça»;
- Nos n.ºs 1 e 2 são revogadas as expressões «e a Suíça» e «ou na Suíça».

Artigo 10.º

O Protocolo n.º 6, relativo à constituição de reservas obrigatórias pela Suíça e pelo Listenstaina passa a ter a seguinte redacção:

Protocolo n.º 6, relativo à constituição de reservas obrigatórias pelo Listenstaina

Em períodos de grave crise no aprovisionamento, o Listenstaina pode sujeitar a um regime de reservas obrigatórias os produtos indispensáveis para a sobrevivência da população e cuja produção no Listenstaina seja insuficiente, ou mesmo inexistente, e cujas características e natureza permitam a constituição de reservas.

O Listenstaina aplicará este regime de forma que dele não resulte qualquer discriminação, directa ou indirecta, entre os produtos importados das outras Partes Contratantes e os produtos nacionais similares ou de substituição.

Artigo 11.º

No Protocolo n.º 8, relativo aos monopólios estatais, é revogada a expressão «da Suíça e».

Artigo 12.º

No Protocolo n.º 9, relativo ao comércio dos produtos da pesca e de outros produtos do mar:

- Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do apêndice n.º 1, a expressão «o Listenstaina e a Suíça podem» é substituída por «o Listenstaina pode»;
- No apêndice n.º 3 é revogada a expressão «—Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em 22 de Julho de 1972, e subsequente Troca de Cartas relativa à agricultura e pescas, assinada em 14 de Julho de 1986».

Artigo 13.º

No Protocolo n.º 15, relativo aos períodos de transição para a livre circulação de pessoas (Suíça e Listenstaina):

- No título, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e no artigo 11.º é revogada a expressão «(a) (da) Suíça e»;
- No n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 11.º é revogado o termo «respectivamente»;
- São revogados os artigos 2.º a 4.º e o n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 14.º

No Protocolo n.º 16, relativo às medidas no domínio da segurança social referentes aos períodos de transição para a livre circulação de pessoas (Suíça e Listenstaina):

- No título e nos artigos 1.º, 2.º e 3.º [primeiro período e alínea *a*)] é revogada a expressão «(ã) (da) (pela) Suíça e»;
- Nos artigos 1.º, 2.º e 3.º é revogada a palavra «respectivamente»;

- Na alínea c) do artigo 3.º é revogada a frase «a 500, no que respeita à Suíça, ou»;
- É revogado o artigo 4.º

Artigo 15.º

As seguintes disposições do Acordo EEE:

- Alíneas a), b), d), e) e f) do artigo 81.º;
- Artigo 82.º;
- Protocolo n.º 30, primeiro e segundo parágrafos do n.º 2;
- Protocolo n.º 31, n.º 1, alíneas a), b) e c) do artigo 1.º, n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 4.º, n.º 3, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 5.º; e
- Protocolo n.º 32;

entram em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 16.º

No Protocolo n.º 38, relativo ao mecanismo financeiro:

- A palavra «três» é substituída por «dois» no n.º 2 do artigo 2.º;
- O n.º 5 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

5 — O montante total dos empréstimos elegível para a bonificação de juros prevista no artigo 1.º será de 1500 milhões de ecus, a serem autorizados em parcelas iguais durante um período de cinco anos, com início em 1 de Julho de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entrar em vigor após essa data, aquele período será de cinco anos a partir da entrada em vigor.

- O n.º 1 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — O montante total das subvenções previstas no artigo 1.º será de 500 milhões de ecus, a serem autorizadas em parcelas iguais durante um período de cinco anos com início em 1 de Julho de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entrar em vigor após essa data, aquele período será de cinco anos a partir da entrada em vigor.

Artigo 17.º

No Protocolo n.º 41, relativo aos acordos existentes, são revogados os seguintes parágrafos:

29.4.1963/3.12.1976 Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição. Acordo Misto entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos.

3.12.1976 Protecção do Reno contra a Poluição Química. Acordo Misto entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos.

Artigo 18.º

É revogado o Protocolo n.º 44, relativo ao Acordo entre a CEE e a Confederação Suíça Respeitante ao Transporte Rodoviário e Ferroviário de Mercadorias.

Artigo 19.º

No apêndice do Protocolo n.º 47, relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola:

15. 387 R 0822: Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho:

- É revogada a adaptação constante da alínea b);
- Nas adaptações constantes das alíneas d), f), m) e n) são revogadas as expressões «, a Suíça» e «e a Suíça»;
- Na alínea b) da adaptação constante da alínea k) é revogada a expressão «da Suíça ou»;

22. 389 R 2392: Regulamento (CEE) n.º 2392 do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea a) é revogada a palavra «Suíça»;
- Na adaptação constante da alínea c) são revogadas as palavras «respectivamente,» e «da Suíça e»;
- A frase «os países produtores em questão tenham estabelecido regras» é substituída por «o país produtor tenha estabelecido regras».

26. 390 R 3201: Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão:

- São revogadas as adaptações constantes das alíneas c), d) e f).

Artigo 20.º

Os anexos I a IX, XII, XIII, XVI e XVIII a XXII do Acordo EEE são alterados nos termos constantes do anexo ao presente Protocolo.

Artigo 21.º

As disposições, referências, adaptações específicas, períodos e datas respeitantes ao Listenstaina apenas serão aplicáveis quando o Acordo EEE, com as adaptações introduzidas pelo presente Protocolo, tiver entrado em vigor no que respeita ao Listenstaina, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do presente Protocolo.

Artigo 22.º

1 — O presente Protocolo é redigido num único exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, islandesa, italiana, neerlandesa, norueguesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

2 — O presente Protocolo será ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as respectivas normas constitucionais.

O presente Protocolo será depositado no Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que dele remeterá cópias autenticadas a todas as outras Partes Contratantes.

Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados no Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que do facto notificará todas as outras Partes Contratantes.

3 — O presente Protocolo entra em vigor em 1 de Julho de 1993, desde que todas as Partes Contratantes a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º tenham depositado os seus

instrumentos de ratificação ou de aprovação do Acordo EEE e do presente Protocolo antes dessa data. Após essa data, o presente Protocolo entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte àquele em que for efectuado o último depósito. Contudo, se esse depósito for efectuado menos de 15 dias antes do início do mês seguinte, o presente Protocolo apenas entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte àquele em que tiver sido efectuado esse depósito.

4 — No que respeita ao Listenstaina, o presente Protocolo entra em vigor após o depósito dos seus instrumentos de ratificação do Acordo EEE e do presente Protocolo, na data determinada pelo conselho do EEE e nas condições previstas no n.º 2 do artigo 1.º

Hecho en Bruselas, el diecisiete de marzo de mil novecientos noventa y tres.

Udfærdiget i Bruxelles, den syttende marts nitten hundrede og treoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am siebzehnten März neunzehnhundertdreißundneunzig.

Εγνε στις Βυξελλες, στις δέκα εφτά Μαρτίου χίλια εννιακόσια εννενήντα τρία.

Done at Brussels on the seventeenth day of March in the year one thousand nine hundred and ninety-three.

Fait à Bruxelles, le dix-sept mars neuf cent quatre-vingt-treize.

Gjört í Brussel hinn sautjándi dag marsmánadar 1993.

Fatto a Bruxelles, addì diciassette marzo millenovecentonovantatre.

Gedaan te Brussel, de zeventiende maart negentienhonderd drieënnegentig.

Utferdiget i Brussel på den syttende dag i mars i året nittenhundre og nittitre.

Feito em Bruxelas, em dezassete de Março de mil novecentos e noventa e três.

Tehty Brysselissä, seitsemäntenätoista päivänä maaliskuuta vuonna tuhat yhdeksänsataayhdeksänkymmentäkolme.

Som skedde i Bryssel den sjuttonde mars nittonhundranittiotre.

Por el Consejo y la Comisión de las Comunidades Europeas:

For Rådet og Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber:

Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften:

Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων:

For the Council and the Commission of the European Communities:

Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes:

Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee:

Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen:

Pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias:

Riberholdt.

Kreuzler.

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Schontheete de Tervarent.

På Kongeriget Danmarks vegne:

Riberholdt.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Grunhage.

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Evangelidis.

Por el Reino de España:

Barcia Garcia-Villamil.

Pour la République française:

Scheer.

Thar cheann Na hÉireann:

For Ireland:

Mackernan.

Per la Repubblica italiana:

Di Roberto.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Kasel.

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Bot.

Pela República Portuguesa:

Paulouro das Neves.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Kerr.

Für die Republik Österreich:

Woschnagg.

Suomen tasavallan puolesta:

Sundback.

Fyrir Lydveldid Island:

Hafstein.

Für das Fürstentum Liechtenstein:

Nikolas.

For Kongeriket Norge:

Berg.

För Konungariket Sverige:

Belfrage.

Anexo previsto no artigo 20.º do Protocolo Que Altera o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

Os anexos I a IX, XII, XIII, XVI e XVIII a XXII do Acordo EEE são alterados nos termos seguintes:

I — Anexo I — Questões veterinárias e fitossanitárias:

A) Adaptações sectoriais:

- São revogados o título «Adaptações sectoriais», bem como todas as disposições relativas à Suíça e ao Listenstaina nele contidas.

B) Capítulo I — Questões veterinárias:

- Parte introdutória do capítulo:

- N.º 3: a frase «num prazo de nove meses após a entrada em vigor do Acordo e, o mais tardar, a partir de 1 de Janeiro de 1994» passa a ter a seguinte redacção: «a partir de 1 de Janeiro de 1994 ou num prazo de seis meses após a entrada em vigor do Acordo, se esta data for posterior»;
- No que respeita aos Estados da EFTA, as datas referidas nas adaptações específicas, estabelecidas em relação aos actos referidos no capítulo, são substituídas do seguinte modo:
 - As datas de «1 de Janeiro de 1993» e «31 de Dezembro de 1992» são substituídas por, respectivamente, «a data de entrada em vigor do Acordo» e «o dia anterior à data de entrada em vigor do Acordo»;
 - A data «1 de Abril de 1993» é substituída por «o 1.º dia do 2.º mês seguinte à data de entrada em vigor do Acordo»;
 - A data «1 de Julho de 1993» é substituída por «o 1.º dia do 4.º mês seguinte à data de entrada em vigor do Acordo»;
 - A data «1 de Setembro de 1993» é substituída por «a data prevista no n.º 3 da parte introdutória do capítulo I — Questões veterinárias do anexo I do Acordo».

1. 364 L 0432: Directiva n.º 64/432/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea a) é revogada a expressão «Suíça: Kanton/canton/cantone»;
- Nas adaptações constantes das alíneas d), e) e g) é revogada a expressão «Suíça»;
- Na adaptação constante da alínea f) são revogadas as expressões «Suíça» e «/Vétérinaire de contrôle/Veterinario di controllo».

3. 390 L 0426: Directiva n.º 90/426/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea b) são revogadas as expressões «Suíça» e «/Vétérinaire de contrôle/Veterinario di controllo».

4. 390 L 0539: Directiva n.º 90/539/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea b) são revogadas as expressões «CH ou» e «a Suíça»;
- Na adaptação constante da alínea g) é revogada a palavra «Suíça».

12. 385 L 0511: Directiva n.º 85/511/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea a) é revogada a palavra «Suíça»; e a frase «Eidgenössisches Institut für Viruskrankeiten und immunprophylaxe, Mittelhäsern», é substituída por «-»;
- Na adaptação constante da alínea b) é revogada a palavra «Suíça».

14. 380 L 0217: Directiva n.º 80/217/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea a) é revogada a palavra «Suíça».

18. 364 L 0433: Directiva n.º 64/433/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea j) é revogada a sigla «CH».

20. 371 L 0118: Directiva n.º 71/118/CEE do Conselho e

21. 377 L 0099: Directiva n.º 77/99/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea c) são revogadas as siglas «CH» e «CH/».

23. 389 L 0437: Directiva n.º 89/437/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea f) é revogada a sigla «CH/».

34. 391 L 0495: Directiva n.º 91/495/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea e) é revogada a sigla «CH».

66. 389 D 0610: Directiva n.º 89/610/CEE da Comissão:

- Na adaptação é revogada a palavra «Suíça/».

C) Capítulo II — Alimentos para animais:

- No n.º 1 da introdução, as frases «a Suíça e o Listenstaina devem» e «a Suíça e o Listenstaina não podem» são substituídas por, respectivamente, «o Listenstaina deve» e «o Listenstaina não pode»;
- A data «1 de Janeiro de 1993», tal como referida relativamente aos Estados da EFTA nas adaptações específicas previstas em relação aos actos mencionados no capítulo, é substituída por «a data de entrada em vigor do Acordo».

3. 377 L 0101: Directiva n.º 77/101/CEE do Conselho e

4. 379 L 0373: Directiva n.º 79/373/CEE do Conselho:

- Na derrogação, segundo travessão, a expressão «a Suíça e o Listenstaina podem manter as respectivas legislações nacionais» é substituída por «o Listenstaina pode manter a sua legislação nacional».

II — Anexo II — Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação:

A) Capítulo I — Veículos a motor:

1. 370 L 0156: Directiva n.º 70/156/CEE do Conselho:

- Na adaptação são revogadas as expressões «Typgenehmigung»/«approbation du type»/«approvazione del tipo» na legislação suíça.

2. 370 L 0157: Directiva n.º 70/157/CEE do Conselho:

- Na adaptações constantes das alíneas *a*) e *b*) é revogada a expressão «CH: Suíça».

8. 370 L 0388: Directiva n.º 70/388/CEE do Conselho,

9. 371 L 0127: Directiva n.º 71/127/CEE do Conselho,

17. 374 L 0483: Directiva n.º 74/483/CEE do Conselho,

19. 376 L 0114: Directiva n.º 76/144/CEE do Conselho,

22. 376 L 0757: Directiva n.º 76/757/CEE do Conselho,

23. 376 L 0758: Directiva n.º 76/758/CEE do Conselho,

24. 376 L 0759: Directiva n.º 76/759/CEE do Conselho,

25. 376 L 0760: Directiva n.º 76/760/CEE do Conselho,

26. 376 L 0761: Directiva n.º 76/761/CEE do Conselho,

27. 376 L 0762: Directiva n.º 76/762/CEE do Conselho,

29. 377 L 0538: Directiva n.º 77/538/CEE do Conselho,

30. 377 L 0539: Directiva n.º 77/539/CEE do Conselho,

31. 377 L 0540: Directiva n.º 77/540/CEE do Conselho,

32. 377 L 0541: Directiva n.º 77/541/CEE do Conselho e

39. 378 L 0932: Directiva n.º 78/932/CEE do Conselho:

- Na adaptação é revogada a expressão «14 para a Suíça».

40. 378 L 1015: Directiva n.º 78/1015/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *a*) são revogadas as expressões «Typengenehmigung»/«approbation du type»/«approvazione del tipo» na legislação Suíça;
- Na adaptação constante da alínea *b*) é revogada a expressão «14 para a Suíça».

41. 380 L 0780: Directiva n.º 80/780/CEE do Conselho:

- Na adaptação são revogadas as expressões «Typengenehmigung»/«approbation du type»/«approvazione del tipo» na legislação suíça.

44. 388 L 0077: Directiva n.º 88/77/CEE do Conselho:

- Na adaptação é revogada a expressão «14 para a Suíça».

B) Capítulo II — Tractores agrícolas e florestais:

1. 374 L 0150: Directiva n.º 74/150/CEE do Conselho:

- Na adaptação são revogadas as expressões «Typengenehmigung»/«approbation du type»/«approvazione del tipo» na legislação suíça.

11. 377 L 0536: Directiva n.º 77/536/CEE do Conselho,

13. 378 L 0764: Directiva n.º 78/764/CEE do Conselho,

17. 379 L 0622: Directiva n.º 79/662/CEE do Conselho,

20. 386 L 0298: Directiva n.º 86/298/CEE do Conselho,

22. 387 L 0402: Directiva n.º 87/402/CEE do Conselho,

23. 389 L 0173: Directiva n.º 89/173/CEE do Conselho:

- Na adaptação é revogada a expressão «, 14 para a Suíça»

C) Capítulo III — Aparelhos de elevação e de movimentação:

2. 384 L 0528: Directiva n.º 84/528/CEE do Conselho:

- Na adaptação é revogada a expressão «CH para a Suíça».

D) Capítulo VI — Máquinas e materiais de estaleiro:

8. 386 L 0295: Directiva n.º 86/295/CEE do Conselho e

9. 386 L 0296: Directiva n.º 86/296/CEE do Conselho:

- Na adaptação é revogada a expressão «CH para a Suíça».

E) Capítulo VIII — Recipientes sob pressão:

2. 376 L 0767: Directiva n.º 76/767/CEE do Conselho:

- Na adaptação é revogada a expressão «CH para a Suíça».

F) Capítulo IX — Instrumentos de medição:

1. 371 L 0316: Directiva n.º 77/316/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «CH para a Suíça»;
- Na adaptação constante da alínea *b*) é revogada a sigla «CH».

6. 371 L 0348: Directiva n.º 71/348/CEE do Conselho:

- Na adaptação são revogadas as expressões «1 Rappen/1 centime/1 centesimo» e «(Suíça)».

12. 375 L 0106: Directiva n.º 75/106/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «Na Suíça e».

G) Capítulo XVI — Adubos:

1. 376 L 0116: Directiva n.º 76/116/CEE do Conselho:

- Nas adaptações constantes das alíneas *a*) e *b*) é revogada a palavra «, Suíça».

H) Capítulo XIX — Disposições gerais no domínio dos entraves técnicos ao comércio:

1. 383 L 0189: Directiva n.º 83/189/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *g*) são revogadas as expressões «SNV (Suíça)» e «SEK (Suíça)», incluindo os respectivos endereços.

I) Capítulo XXVII — Bebidas espirituosas:

1. 389 R 1576: Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho:

- Na adaptação, constante da alínea *h*):

6. Aguardente bagaceira — são revogadas as seguintes designações:

- « — Baselbieter Marc»;
- « — Grappa del Ticino/Grappa Ticinese»;
- « — Grappa della Val Calanca»;
- « — Grappa della Val Bregaglia»;
- « — Grappa della Val Mesolcina»;
- « — Grappa della Valle di Poschiavo»;
- « — Marc d'Auvergnier»;
- « — Marc de Dôle du Valais»;

7. Aguardente de fruto — são revogadas as seguintes designações:

- « — Aargauer Bure Kirsch»;
- « — Abricotine du Valais/Walliser Aprikosenwasser»;
- « — Baselbieterkirsch»;
- « — Baselbieter Zwetschgenwasser»;
- « — Bernbieter Birnenbrand»;
- « — Bernbieter Kirsch»;
- « — Bernbieter Mirabellen»;
- « — Bernbieter Zwetschgenwasser»;
- « — Bérudges de Cornaux»;
- « — Emmentaler Kirsch»;
- « — Freiämter Theilersbirnenbranntwein»;
- « — Freiämter Zwetschgenwasser»;
- « — Fricktaler Kirsch»;
- « — Kirsch de la Béroche»;
- « — Luzerner Birnenträsch»;
- « — Luzerner Theilersbirnenbranntwein»;
- « — Luzerner Zwetschgenwasser»;
- « — Mirabelle du Valais»;
- « — Rigi Kirsch»;
- « — Seeländer Pflümliwasser»;
- « — Urschwyzerkirsch»;
- « — William du Valais/Walliser William»;
- « — Zuger Kirsch»;

9. Aguardente de genciana — é revogada a seguinte designação:

- «9. Aguardente de genciana:
- Gentiane du Jura»;

11. Bebidas espirituosas com bagas de zimbro — é revogada a seguinte designação:

- «11. Bebidas espirituosas com bagas de zimbro:
- Genièvre du Jura»;

14. Licor — são revogadas as seguintes designações:

- « — Bernbieter Griottes Liqueur»;
- « — Bernbieter Kirschen Liqueur»;
- « — Genépi du Valais»;

15. Bebidas espirituosas de mistura — são revogadas as seguintes designações:

- « — Bernbieter Cherry Brandy Liqueur»;
- « — Bernbieter Kräuterbitter»;
- « — Eau-de-vie d'herbes du Jura»;
- « — Gotthard Kräuterbranntwein»;
- « — Luzern Chrüter (Kräuterbranntwein)»;
- « — Vieille lie du Mandement»;
- « — Walliser Chrüter (Kräuterbranntwein)».

III — Anexo III — Responsabilidade pelos produtos:

385 L 0374: Directiva n.º 85/374/CEE do Conselho:

- É revogada a adaptação constante da alínea a), subalínea iii);

— Na adaptação constante da alínea b), a expressão «a Suíça e ao Listenstaina, caso as respectivas legislações nacionais prevejam [...]» é substituída por «ao Listenstaina, caso a sua legislação nacional preveja [...]».

IV — Anexo IV — Energia:

Apêndices n.ºs 1 e 2:

- É revogada a palavra «Suíça», bem como as suas entradas nos itens «Entidade» e «Rede».

V — Anexo V — Livre circulação dos trabalhadores:

A) Adaptações sectoriais:

- É revogada a expressão «e a Suíça».

B):

3. 368 L 0360: Directiva n.º 68/360/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea e), subalínea ii), é revogada a expressão «ou da Suíça».

VI — Anexo VI — Segurança social:

A) Adaptações sectoriais:

- No ponto 1 é revogada a expressão «e a Suíça».

B):

1. Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho:

- É revogada a adaptação constante da alínea b);
- Nas adaptações constantes das alíneas g), h), i), j), m) e n) é revogada a expressão «S. SUÍÇA», bem como a disposição correspondente;
- Nas adaptações constantes das alíneas k) e l) são revogados os títulos e as disposições dos n.ºs 84, 101, 117, 132, 146, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170 e 171;
- Na adaptação constante da alínea o) é revogado o n.º 16, bem como a disposição correspondente.

2. Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho:

- Nas adaptações constantes das alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e k) são revogadas a expressão «S. SUÍÇA», bem como as disposições correspondentes.

20. 383 Y 0117: Decisão n.º 117 e

21. 383 Y 1112 (02): Decisão n.º 118:

- Na adaptação é revogada a palavra «Suíça», bem como a disposição correspondente.

34. C/281/88/p. 7: Decisão n.º 135:

- Na adaptação é revogada a alínea «s)», bem como a disposição correspondente:

35. C/64/88/p. 7: Decisão n.º 136:

- Na adaptação é revogada a expressão «S. Suíça», bem como a disposição correspondente.

C) Forma de participação dos Estados da EFTA na Comissão Administrativa para a Segurança Social dos

Trabalhadores Migrantes e no Comité Consultivo instituído junto desta Comissão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º do Acordo:

— É suprimida a expressão «e a Suíça».

VII — Anexo VII — Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais:

A) Adaptações sectoriais:

— É revogada a expressão «e a Suíça».

B) Capítulo A — Sistema geral:

1. 389 L 0048: Directiva n.º 89/48/CEE do Conselho:

— É revogada a derrogação concedida à Suíça.

C) Capítulo B — Profissões jurídicas:

2. 377 L 0249: Directiva n.º 77/249/CEE do Conselho:

— Na adaptação é revogada a palavra «Suíça», bem como a disposição correspondente.

D) Capítulo C — Actividades médicas e paramédicas:

4. 375 L 0362: Directiva n.º 75/362/CEE do Conselho:

- É revogada a derrogação concedida à Suíça;
- Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a alínea «s) Na Suíça», bem como a disposição correspondente;
- Na adaptação constante da alínea *b*) é revogada a expressão «Na Suíça», bem como a disposição correspondente;
- Na adaptação constante da alínea *c*) é revogada a palavra «Suíça:», bem como as disposições correspondentes;
- Na adaptação constante da alínea *d*) são revogadas a rubrica «— medicina tropical:» e a palavra «Suíça:», bem como as disposições correspondentes.

5. 375 L 0363: Directiva n.º 75/363/CEE do Conselho:

— É revogada a derrogação concedida à Suíça.

6. 386 L 0457: Directiva n.º 86/457/CEE do Conselho:

— É revogada a derrogação concedida à Suíça.

8. 377 L 0452: Directiva n.º 77/452/CEE do Conselho:

- É revogada a derrogação concedida à Suíça.
- Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «Na Suíça:», bem como a disposição correspondente;
- Na adaptação constante da alínea *b*) é revogada a expressão «s) Na Suíça:», bem como a disposição correspondente.

9. 377 L 0453: Directiva n.º 77/453/CEE do Conselho:

— É revogada a derrogação concedida à Suíça.

10. 378 L 0686: Directiva n.º 78/686/CEE do Conselho:

- É revogada a derrogação concedida à Suíça;
- Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «Na Suíça:», bem como a disposição correspondente;

— Na adaptação constante da alínea *b*) é revogada a expressão «s) Na Suíça:», bem como a disposição correspondente;

— Na adaptação constante da alínea *c*), 1., é revogada a expressão «— na Suíça:», bem como a disposição correspondente.

11. 378 L 0687: Directiva n.º 78/687/CEE do Conselho:

— É revogada a derrogação concedida à Suíça.

12. 378 L 1026: Directiva n.º 78/1026/CEE do Conselho:

— Na adaptação é revogada a expressão «s) Na Suíça:», bem como a disposição correspondente.

14. 380 L 0154: Directiva n.º 80/154/CEE do Conselho:

- É revogada a derrogação concedida à Suíça;
- Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «na Suíça:», bem como a disposição correspondente;
- Na adaptação constante da alínea *b*) é revogada a expressão «s) Na Suíça:», bem como a disposição correspondente.

15. 380 L 0155: Directiva n.º 80/155/CEE do Conselho:

— É revogada a derrogação concedida à Suíça.

17. 358 L 0433: Directiva n.º 85/433/CEE do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «s) Na Suíça:», bem como a disposição correspondente.

E) Capítulo D — Arquitectura:

18. 385 L 0384: Directiva n.º 85/384/CEE do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «r) Na Suíça:», bem como a disposição correspondente.

F) Capítulo E — Comércio e intermediários:

22. 364 L 0224: Directiva n.º 64/224/CEE do Conselho:

— Na adaptação é revogada a expressão «Na Suíça:», bem como a disposição correspondente.

28. 374 L 0557: Directiva n.º 74/557/CEE do Conselho:

— Na adaptação é revogada a expressão «— na Suíça:», bem como a disposição correspondente.

G) Capítulo G — Serviços auxiliares dos transportes:

38. 382 L 0470: Directiva n.º 82/470/CEE do Conselho:

— Na adaptação é revogada a palavra «Suíça:», bem como a disposição correspondente.

H) Capítulo I — Outros sectores:

43. 367 L 0043: Directiva n.º 67/43/CEE do Conselho:

— Na adaptação é revogada a expressão «na Suíça:», bem como a disposição correspondente.

VII — Anexo VIII — Direito de estabelecimento:

Adaptações sectoriais:

— É revogada a expressão «e a Suíça».

IX — Anexo IX — Serviços financeiros:

A) Capítulo I — Seguros:

2. 373 L 0239: Primeira Directiva n.º 73/239/CEE do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «g) Na Suíça», bem como a disposição correspondente;

— Na adaptação constante da alínea *b*) é revogada a expressão «— no que diz respeito à Suíça:», bem como a disposição correspondente.

11. 379 L 0267: Primeira Directiva n.º 79/267/CEE do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea *b*) é revogada a expressão «— no que diz respeito à Suíça:», bem como a disposição correspondente.

13. 377 L 0092: Directiva n.º 77/92/CEE do Conselho:

— Nas adaptações constantes das alíneas *a*) e *b*) são revogadas a expressão «na Suíça:», bem como as disposições correspondentes.

B) Capítulo II — Bancos e outras instituições de crédito:

21. 386 L 0635: Directiva n.º 86/635/CEE do Conselho:

— Na adaptação é revogada a expressão «e a Suíça».

C) Capítulo III — Bolsa de valores e outros valores mobiliários:

24. 379 L 0279: Directiva n.º 79/279/CEE do Conselho:

— Na adaptação:

A expressão «A Islândia e a Suíça aplicarão» é substituída por «A Islândia aplicará»;

A expressão «estes países procederão» é substituída por «este país procederá».

25. 380 L 0390: Directiva n.º 80/390/CEE do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea *b*):

A expressão «A Islândia e a Suíça aplicarão» é substituída por «A Islândia aplicará»;

A expressão «, estes países procederão» é substituída por «, este país procederá».

26. 382 L 0121: Directiva n.º 82/121/CEE do Conselho:

— Na adaptação:

A expressão «A Islândia e a Suíça aplicarão» é substituída por «A Islândia aplicará»;

A expressão «, estes países procederão» é substituída por «, este país procederá».

27. 388 L 0627: Directiva n.º 88/627/CEE do Conselho:

— Na adaptação é revogada a expressão «, a Suíça».

28. 389 L 0298: Directiva n.º 89/298/CEE do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea *b*) é revogada a expressão «, a Suíça».

29. 389 L 0592: Directiva n.º 89/592/CEE do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «, a Suíça».

X — Anexo XII — Liberdade dos movimentos de capitais:

1. 388 L 0361: Directiva n.º 88/361/CEE do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea *d*):

É revogado o quarto travessão;

No quinto travessão é revogada a expressão «e à Suíça».

XI — Anexo XIII — Transportes:

A) Adaptações sectoriais:

— No ponto II é revogado o quinto travessão.

B) Capítulo I — Transportes internos:

1. 370 R 1108: Regulamento (CEE) n.º 1108/70 do Conselho:

— Na adaptação, nos pontos «A.2 Caminhos de ferro» e «B. Estrada» são revogadas as disposições relativas à «Suíça».

12. 389 R 4060: Regulamento (CEE) n.º 4060/89 do Conselho:

— É revogada a adaptação constante da alínea *b*).

13. 375 L 0130: Directiva n.º 75/130/CEE do Conselho:

— É revogado o último parágrafo da adaptação.

C) Capítulo II — Transportes rodoviários:

14. 385 L 0003: Directiva n.º 85/3/CEE do Conselho:

— É revogado o segundo parágrafo da adaptação;

— No terceiro parágrafo da adaptação é revogada a expressão «e pela Suíça».

16. 377 L 0143: Directiva n.º 77/143/CEE do Conselho:

— São revogadas a adaptação e a frase imediatamente anterior.

20. 385 R 3820: Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e

21. 385 R 3821: Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho:

— É revogada a adaptação constante da alínea *b*).

22. 376 L 0914: Directiva n.º 76/914/CEE do Conselho:

— São revogadas a adaptação e a frase imediatamente anterior.

23. 388 L 0599: Directiva n.º 88/599/CEE do Conselho:

— Na adaptação, a expressão «a Áustria e a Suíça aplicarão» é substituída por «a Áustria aplicará».

25. 362 L 2005: Primeira Directiva do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea b) é revogada a expressão «e a Suíça».

26. 376 R 3164: Regulamento (CEE) n.º 3164/76 do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea b) é revogada a expressão «e a Suíça».

28. 374 L 0561: Directiva n.º 74/561/CEE do Conselho:

— São revogadas a adaptação, bem como a frase imediatamente anterior.

34. 372 R 1172: Regulamento (CEE) n.º 1172/72 da Comissão:

— Na adaptação, é revogada a expressão «Suíça (CH)».

D) Capítulo IV — Transportes por via navegável:

46. 387 L 0540: Directiva n.º 87/540/CEE do Conselho:

— Na adaptação é revogada a frase «A Suíça aplicará a directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.».

47. 382 L 0714: Directiva n.º 82/714/CEE do Conselho:

— Na adaptação do capítulo II, zona 3, é revogada a palavra «Suíça», bem como a disposição correspondente.

E) Capítulo VI — Aviação civil:

62. 390 R 2343: Regulamento (CEE) n.º 2343/90 do Conselho:

— Na adaptação, é revogada a palavra «SUÍÇA:», bem como a disposição correspondente.

XII — Anexo XVI — Contratos públicos:

1. 371 L 0304: Directiva n.º 71/304/CEE do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea b):

É revogado o segundo parágrafo;
No terceiro parágrafo, a expressão «Durante estes períodos de transição,» é substituída por «Durante este período de transição,» e a expressão «os Estados acima referidos» é substituída por «o Listenstaina».

2. 371 L 0305: Directiva n.º 71/305/CEE do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea a):

É revogado o segundo parágrafo;
No terceiro parágrafo, a expressão «Durante estes períodos de transição,» é substituída por «Durante este período de transição,» e a expressão «os Estados acima referidos» é substituída por «o Listenstaina».

— Na adaptação constante da alínea c):

É revogada a expressão «e na Suíça,»;
É revogado o terceiro travessão;

— Na adaptação constante da alínea e) é revogada a expressão «na Suíça», bem como a disposição correspondente.

3. 377 L 0062: Directiva n.º 77/62/CEE do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea a):

É revogado o segundo parágrafo;
No terceiro parágrafo, a expressão «Durante estes períodos de transição,» é substituída por «Durante este período de transição,» e a expressão «os Estados acima referidos» é substituída por «o Listenstaina».

— Na adaptação constante da alínea c):

É revogada a expressão «e na Suíça»;
É revogado o terceiro travessão;

— Na adaptação constante da alínea h) é revogada a expressão «— na Suíça», bem como a disposição correspondente.

4. 390 L 0531: Directiva n.º 90/531/CEE do Conselho:

— Na adaptação constante da alínea a):

É revogado o segundo parágrafo;
No terceiro parágrafo, a expressão «Durante estes períodos de transição,» é substituída por «Durante este período de transição,» e a expressão «os Estados acima referidos» é substituída por «o Listenstaina».

— Na adaptação constante da alínea e):

É revogada a expressão «e na Suíça»;
É revogado o terceiro travessão.

5. 389 L 0665: Directiva n.º 89/665/CEE do Conselho e

6. 371 R 1182: Regulamento (CEE/EURATOM) n.º 1182, de 3 de Junho de 1971:

— Na adaptação constante da alínea a):

É revogado o segundo parágrafo;
No terceiro parágrafo, a expressão «Durante estes períodos de transição,» é substituída por «Durante este período de transição,» e a expressão «os Estados acima referidos» é substituída por «o Listenstaina».

Nos apêndices n.ºs 1 e 3:

- É revogada a expressão «VII. Na Suíça», bem como a disposição correspondente.

Nos apêndices n.ºs 2 e 4 a 13:

- É revogada a expressão «SUÍÇA», bem como a disposição correspondente.

XIII — Anexo XVIII — Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos:

18. 376 L 0207: Directiva n.º 76/207 EEC:

- Na adaptação, a expressão «A Suíça e o Listenstaina porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento» é substituída por «O Listenstaina porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento».

24. 380 L 0987: Directiva n.º 80/987/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea b) é revogada a expressão «F. SUÍÇA», bem como a disposição correspondente.

XIV — Anexo XIX — Defesa dos consumidores:

Adaptações sectoriais:

- É revogada a expressão «e a Suíça».

XV — Anexo XX — Ambiente:

A) Adaptações sectoriais:

- É revogada a expressão «e a Suíça».

B) Capítulo III — Ar:

19. 388 L 0609: Directiva n.º 88/609/CEE do Conselho:

- Nas adaptações constantes das alíneas b) e c) é revogada a palavra «Suíça», bem como as disposições correspondentes.

C) Capítulo V — Resíduos:

31. 384 L 0631: Directiva n.º 84/631/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea b) é revogada a expressão «e CH para a Suíça».

XVI — Anexo XXI — Estatísticas:

A) Adaptações sectoriais:

- No n.º 1 é revogada a expressão «e a Suíça».

B) Estatísticas industriais:

1. 364 L 0475: Directiva n.º 64/475/CEE do Conselho:

- É revogada a adaptação constante da alínea b);
- Nas adaptações constantes das alíneas d) e e) é revogada a expressão «e a Suíça».

2. 372 L 0211: Directiva n.º 72/211/CEE do Conselho:

- É revogada a adaptação constante da alínea c).

3. 372 L 0221: Directiva n.º 72/221/CEE do Conselho:

- É revogada a adaptação constante da alínea b);
- Na adaptação constante da alínea d) é revogada a expressão «e a Suíça»;

- Na adaptação constante da alínea e), a expressão «A Suíça e o Listenstaina ficam dispensados» é substituída por «O Listenstaina fica dispensado».

4. 378 L 0166: Directiva n.º 78/166/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea e) é revogada a expressão «e a Suíça».

C) Estatísticas de transportes:

5. 378 L 0546: Directiva n.º 78/546/CEE do Conselho:

- É revogada a adaptação constante da alínea a);
- Na adaptação constante da alínea b) são revogadas as expressões «Suíça e» e «Schweiz/Suisse/Svizzera e»;
- Na adaptação constante da alínea c):

No segundo grupo de países é revogada a expressão «Suíça e»;

No terceiro grupo de países, a expressão «Suíça» é introduzida antes de «Bulgária»;

- Na adaptação constante da alínea g) é revogada a expressão «e a Suíça»;
- É revogada a adaptação constante da alínea h).

6. 380 L 1119: Directiva n.º 80/1119/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea a) são revogadas as expressões «Suíça e Listenstaina» e «Schweiz/Suisse/Svizzera e Listenstaina»;
- Na adaptação constante da alínea b):

A epígrafe «II. Estados da EFTA» é substituída por «II. Estados da EFTA e do EEE»;

É revogada a expressão «18. Suíça e Listenstaina»;

A expressão «18. Suíça» é inserida imediatamente a seguir a «III. Países europeus não EEE»;

- Na adaptação constante da alínea d), a epígrafe «Países da EFTA» é substituída por «Países da EFTA e do EEE».

7. 380 L 1177: Directiva n.º 80/1177/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea a) são revogadas as abreviaturas «SBB/CFF/FFS» e «BLS», bem como a disposição correspondente;

- Na adaptação constante da alínea b) é revogada a expressão «Suíça/Switzerland Schweiz/Suisse/Svizzera»;

- Na adaptação constante da alínea c):

Sob a epígrafe «II. Estados da EFTA» é revogada a expressão «17. Suíça» e inserida imediatamente a seguir à epígrafe «B. Países não EEE»;

A epígrafe «II. Estados da EFTA» é substituída por «II. Estados da EFTA e do EEE».

D) Estatísticas do comércio extra e intracomunitário:

8. 375 R 1736: Regulamento (CEE) n.º 1736/75:

- Na adaptação constante da alínea b), n.º 3, é revogada a seguinte frase: «A Suíça e o Listenstaina formam, no seu conjunto, um único território estatístico»;
- É revogada a adaptação constante da alínea h).

9. 377 R 0546: Regulamento (CEE) n.º 546/77 da Comissão:

- Nas adaptações constantes das alíneas *a*) e *b*) são revogadas a palavra «Suíça», bem como a disposição correspondente.

16. 388 R 0455: Regulamento (CEE) n.º 455/88 da Comissão:

- Na adaptação é revogada a frase «— para a Suíça, acima de 1000 francos suíços.».

E) Estatísticas demográficas e sociais:

18. 376 R 1311: Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «e a Suíça».

F) Contas nacionais — PIB:

19. 389 L 0130: Directiva n.º 89/130/CEE, EURATOM, do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *b*), é revogada a expressão «e a Suíça».

G) Nomenclaturas:

20. 390 R 3037: Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho:

- Na adaptação é revogada a expressão «e a Suíça».

H) Estatísticas agrícolas:

21. 372 L 0280: Directiva n.º 72/280/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *b*) é revogada a expressão «Suíça: —»;
- Nas adaptações constantes das alíneas *c*), *e*) e *f*) é revogada a expressão «e a Suíça».

22. 372 D 0356: Decisão n.º 72/356/CEE da Comissão:

- Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «Suíça: uma só região»;
- Na adaptação constante da alínea *b*) é revogada a expressão «e a Suíça».

23. 388 R 0571: Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *e*), pontos B.04, E, J.17, é revogada a expressão «e a Suíça»;
- É revogada a adaptação constante da alínea *f*);
- Nas adaptações constantes das alíneas *g*) e *h*) é revogada a expressão «e a Suíça».

24. 390 R 0837: Regulamento (CEE) n.º 837/90 do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *b*) é revogada a expressão «Schweiz/Suisse/Svizzera»;
- Na adaptação constante da alínea *d*) é revogada a expressão «e a Suíça».

I) Estatísticas da pesca:

25. 391 R 1382: Regulamento (CEE) n.º 1382/91 do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *a*) a epígrafe «EFTA» é substituída por «Estados da EFTA e do EEE».

J) Estatísticas da energia:

26. 390 L 0377: Directiva n.º 90/377/CEE do Conselho:

- Nas adaptações constantes das alíneas *a*), *b*) e *d*) é revogada a expressão «e a Suíça».

XVII — Anexo xxii — Direito das sociedades:

A) Períodos de transição:

- É revogada a expressão «à Suíça e».

B):

1. 368 L 0151: Primeira Directiva n.º 68/151/CEE do Conselho:

- Na adaptação é revogada a expressão «— para a Suíça:», bem como a disposição correspondente.

2. 377 L 0091: Segunda Directiva n.º 77/91/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «— para a Suíça», bem como a disposição correspondente.

3. 378 L 0855: Terceira Directiva n.º 78/855/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «— na Suíça», bem como a disposição correspondente.

4. 378 L 0660: Quarta Directiva n.º 78/660/CEE do Conselho:

- Na adaptação constante da alínea *a*) é revogada a expressão «— na Suíça», bem como a disposição correspondente.

6. 383 L 0349: Sétima Directiva n.º 83/349/CEE do Conselho:

- Na adaptação é revogada a expressão «s) na Suíça:», bem como a disposição correspondente.

9. 389 L 0667: Décima Segunda Directiva n.º 89/667/CEE do Conselho:

- Na adaptação é revogada a expressão «— na Suíça», bem como a disposição correspondente.

ACTO FINAL

Os plenipotenciários da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a seguir denominados «a Comunidade», e do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana,

do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a seguir denominados «os Estados membros da CE», e os plenipotenciários da República da Áustria, da República da Finlândia, da República da Islândia, do Principado do Listenstaina, do Reino da Noruega e do Reino da Suécia, a seguir denominados «os Estados da EFTA», reunidos em Bruxelas aos 17 dias do mês de Março de 1993, a fim de assinarem o Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adoptaram os seguintes textos:

- I) O Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- II) O anexo previsto no artigo 20.º do Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA adoptaram a seguinte declaração comum, anexada ao presente Acto Final:

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram nota do acordo, sob forma de troca de cartas, relativo à aplicação provisória do acordo respeitante a determinados convénios no domínio da agricultura entre o Sr. Horst G. Krenzler, director-geral, Comissão das Comunidades Europeias, e o Sr. Frank Belfrage, Secretário de Estado, Suécia.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram nota da declaração do Governo da França que se encontra em anexo ao presente Acto Final.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram nota de que as referências à Suíça contidas nas seguintes declarações comuns enumeradas no Acto Final assinado no Porto em 2 de Maio de 1992, e a ele anexadas, deixaram de ter objecto:

3. Declaração comum relativa a um período de transição para a emissão ou elaboração dos documentos relativos à prova de origem; e
8. Declaração comum relativa ao transporte rodoviário de mercadorias.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram igualmente nota de que os seguintes acordos estabelecidos nas actas aprovadas das negociações que se encontram em anexo ao Acto Final assinado no Porto em 2 de Maio de 1992 deixaram de ter objecto:

- Ad Protocolo n.º 16 e anexo vi;
- Ad anexo vii (no que respeita aos engenheiros da Fundação Suíça de Registo dos Engenheiros).

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA acordaram em que na acta aprovada «Ad Protocolo n.º 47» seja revogada a expressão «a Comunidade e a Suíça e».

Finalmente, os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram nota de que, no que respeita às declarações enumeradas no Acto Final assinado no Porto em 2 de Maio de 1992, e a ele anexadas:

I) As seguintes declarações deixaram de ter objecto:

10. Declaração do Governo da Suíça relativa às medidas de salvaguarda;
11. Declaração da Comunidade Europeia;
12. Declaração do Governo da Suíça relativa à criação de estudos de pós-graduação em Arquitectura nos estabelecimentos de ensino superior técnico;
16. Declaração do Governo da Suíça relativa ao recurso à cláusula de salvaguarda relacionado com os movimentos de capitais;
17. Declaração da Comunidade Europeia;
34. Declaração do Governo da Suíça relativa aos direitos aduaneiros de natureza fiscal;
36. Declaração do Governo da Suíça relativa ao Acordo entre a CEE e a Confederação Suíça Relativo ao Transporte Rodoviário e Ferrovário de Mercadorias;

II) Nas seguintes declarações, a declaração feita pelo Governo da Suíça ou a declaração feita pela Comunidade Europeia relativamente à Suíça deixaram de ter objecto:

2. Declaração dos Governos do Listenstaina e da Suíça relativa aos monopólios do álcool;
13. Declaração dos Governos da Áustria e da Suíça relativa aos serviços no sector do áudio-visual;
14. Declaração dos Governos do Listenstaina e da Suíça relativa à cooperação administrativa;
15. Declaração da Comunidade Europeia;
33. Declaração da Comunidade Europeia e dos Governos da Áustria, da Finlândia, do Listenstaina, da Suécia e da Suíça relativa aos produtos da baleia;
35. Declaração da Comunidade Europeia relativa aos acordos bilaterais.

Declaração conjunta

1 — Embora respeitem inteiramente o resultado do referendo suíço de 6 de Dezembro de 1992, as Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE lamentam que, como consequência da não participação da Suíça, o EEE não possa ser realizado entre as Partes Contratantes inicialmente previstas.

2 — As Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE tomaram nota de que as autoridades suíças deixaram em aberto a opção por uma futura participação no EEE. As Partes Contratantes acolherão favoravelmente a participação suíça no EEE e estarão dispostas a entabular negociações se a Suíça apresentar um pedido nesse sentido, nos termos no artigo 128.º do Acordo sobre o EEE, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

3 — Uma futura participação da Suíça no EEE deverá ser baseada nas disposições do Acordo EEE originário e dos acordos bilaterais simultaneamente negociados, bem como em eventuais subseqüentes alterações a esses acordos.

Acta aprovada

As Partes Contratantes acordaram em que:

Ad artigo 15.º:

A data específica de entrada em vigor das disposições a que se refere o artigo 15.º é devida a dificuldades de ordem técnica orçamental e não prejudica a cooperação bilateral ou multilateral nos domínios em causa, nem afecta a cooperação prevista no artigo 85.º do Acordo EEE.

A fim de assegurar a normal entrada em vigor das disposições a que se refere o artigo 15.º, os peritos dos Estados da EFTA podem, durante o período que termina em 1 de Janeiro de 1994, participar, a título provisório, nos comités que assistem a Comissão da CE no que respeita à gestão ou ao desenvolvimento de actividades comunitárias em domínios abrangidos por aquelas disposições.

Cada Estado da EFTA suportará os seus próprios custos resultantes desta participação.

Ad artigo 20.º

Anexo IV (Energia):

8. 390 L 0547: Directiva n.º 90/547/CEE do Conselho

9. 391 L 0296: Directiva n.º 91/296/CEE do Conselho:

No que diz respeito à expressão «comércio intra-EFTA», a sigla «EFTA» refere-se aos Estados da EFTA em relação aos quais o Acordo EEE tenha entrado em vigor.

Anexo XIV (Concorrência):

1. 389 R 4064: Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho:

No que diz respeito às expressões «a nível da EFTA» nas adaptações a), b) e h), «volume de negócios realizado a nível da EFTA» nas adaptações b) e j) e «residentes da EFTA» na adaptação j), a sigla «EFTA» refere-se aos Estados da EFTA em relação aos quais o Acordo EEE tenha entrado em vigor.

Declaração do Governo da França

A França faz notar que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não é aplicável aos países e territórios ultramarinos associados à Comunidade Europeia, nos termos das disposições do Tratado Que Institui a Comunidade Económica Europeia.

Hecho en Bruselas, el diecisiete de marzo de mil novecientos noventa y tres.

Udfædiget i Bruxelles, den syttende marts nitten hundrede og treoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am siebzehnten März neunzehnhundertdreißig.

Εγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα εφτά Μαρτίου χίλια εννιακόσια εννεήντα τρία.

Done at Brussels on the seventeenth day of March in the year one thousand nine hundred and ninety-three.

Fait à Bruxelles, le dix-sept mars mil neuf cent quatre-vingt-treize.

Gjört í Brussel hinn sautjándi dag marsmánnadag 1993.

Fatto a Bruxelles, addì diciassette marzo millenovecentonovantatre.

Gedaan te Brussel, de zeventiende maart negentienhonderd drieënnegentig.

Utferdiget i Brussel på den syttende dag i mars i året nittenhundre og nittitre.

Feito em Bruxelas, em dezassete de Março de mil novecentos e noventa e três.

Tehty Brysselissä, seitsemäntenätoista päivänä maaliskuuta vuonna tuhat yhdeksänsataayhdeksänkymmentäkolme.

Som skedde i Bryssel den sjuttonde mars nittonhundranittiotre.

Por el Consejo y la Comisión de las Comunidades Europeas:

For Radet og Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber:

Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften:

Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων:

For the Council and the Commission of the European Communities:

Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes:

Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee:

Voor de Raad en de Commissie Van de Europese Gemeenschappen:

Pelo Conselho e pela Comissão das Comissões das Comunidades Europeias:

Riberholdt.

Kreuzler.

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Schontheete de Tervarent.

På Kongeriget Danmarks vegne:

Riberholdt.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Grunhage.

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Evangelidis.

Por el Reino de España:

Barcia Garcia-Villamil.

Pour la République française:

Scheer.

Thar cheann Na hÉireann:

For Ireland:

Mackernan.

Per la Repubblica italiana:

Di Roberto.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Kasel.

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Bot.

Pela República Portuguesa:

Paulouro das Neves.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Kerr.

Für die Republik Österreich:

Woschnagg.

Suomen tasavallan puolesta:

Sundback.

Fyrir Lydveldid Island:

Hafstein.

Für das Fürstentum Liechtenstein:

Nikolas.

For Kongeriket Norge:

Berg.

För Konungariket Sverige:

Belfrage.

Rectificação n.º 10/93

Para os efeitos se declara que a Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de Julho, que aprova, para ratificação, a Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, publicada no *Diário da República*, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, saiu, na tradução em português, anexa, com as incorrecções que assim se rectificam: no artigo 2.º, alínea a), onde se lê «susceptível de identificação» deve ler-se «identificável»; no artigo 2.º, alínea c), onde se lê «operações, efectuadas» deve ler-se «operações efectuadas», no artigo 2.º, alínea d), onde se lê «significa a pessoa,» deve ler-se «significa a pessoa»; no artigo 6.º, onde se lê «O mesmo vale» deve ler-se «O mesmo será aplicável», e no artigo 21.º, n.º 4, onde se lê «qual-

quer do Comité Consultivo» deve ler-se «qualquer parecer apresentado pelo Comité Consultivo».

Assembleia da República, 5 de Agosto de 1993. — Pelo Secretário-Geral da Assembleia da República, *José Manuel Cerqueira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 286/93

de 20 de Agosto

A Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, previu, no seu artigo 70.º, a integração do regime da função pública com o regime geral de segurança social, de forma a estabelecer-se um regime unitário de segurança social.

Para tal harmonização mostrava-se, no entanto, necessária a tomada de medidas noutras áreas, de que é exemplo a aplicação do imposto sobre os rendimentos do trabalho aos funcionários e agentes da Administração Pública.

Estando agora criadas condições para a integração, o Governo solicitou e obteve a necessária autorização legislativa para alterar o Estatuto da Aposentação no sentido de aplicar às pensões de aposentação uma fórmula de cálculo igual à do regime geral de segurança social.

Tal alteração, no entanto, abrangerá apenas os funcionários e agentes da Administração Pública que se inscrevam na Caixa Geral de Aposentações a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

O regime agora consagrado foi objecto de negociação colectiva com as associações sindicais da função pública.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 30-C/92, de 20 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma é calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social.

2 — Para efeitos do cálculo da pensão a que se refere o número anterior, são considerados todos os anos civis em que haja entrada de descontos para a Caixa Geral de Aposentações.

3 — Na determinação da retribuição média relevante atendem-se a todas as remunerações sujeitas ao desconto de quotas nos termos do Estatuto de Aposentação.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES.*

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 287/93

de 20 de Agosto

A Caixa Geral de Depósitos, criada pela Carta de Lei de 10 de Abril de 1876, nasceu com uma vocação exclusivamente centrada no âmbito do Estado, tendo como função principal a recolha e administração dos depósitos efectuados por imposição da lei ou dos tribunais; cresceu como um banco de poupança e investimentos ligado à política económica, continuando a recolher os depósitos públicos ou determinados pelo Estado, bem como a poupança privada, e chegou aos nossos dias com uma posição de grande destaque no conjunto das instituições de crédito portuguesas, já não dependendo dos depósitos públicos, actuando como um banco universal e sendo a matriz do maior grupo financeiro português.

O enquadramento normativo da actividade da Caixa revela um conjunto de particularidades relativamente ao das empresas privadas no sector como por exemplo o recurso às execuções fiscais para cobrança dos seus créditos e a representação em juízo pelo Ministério Público. Por outro lado, a Caixa beneficiava de uma isenção geral de impostos e taxas, sendo equiparada pela lei ao Estado, para este efeito, situação que se extinguiu com a reforma fiscal entrada em vigor em 1989.

No plano da estrutura organizativa, a lei consagrava a separação de três entidades jurídicas distintas — a Caixa Geral de Depósitos, a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado — e a respectiva autonomia patrimonial, orientação que não era, todavia, levada às últimas consequências, dada a identidade dos órgãos de administração e de fiscalização das três instituições.

Diversas e significativas modificações verificadas no sistema financeiro português desde a data da publicação dos actuais diplomas orgânicos e a alteração dos condicionalismos interno e externo em que a instituição exerce a sua actividade recomendam agora a sua profunda revisão.

Atendo-nos, unicamente, aos eventos mais marcantes dos últimos anos, impõe-se, em primeiro lugar, uma referência à adesão de Portugal às Comunidades Europeias, com a consequente aplicação das regras do direito comunitário.

No plano interno, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, veio equiparar a Caixa Geral de Depósitos aos bancos no que respeita às actividades que está autorizada a exercer.

Todo o circunstancialismo referido aponta deste modo para a sujeição da Caixa a um regime de direito privado ou, mais rigorosamente, para a aplicação à instituição de regras idênticas às que regem as empresas privadas do sector.

O mesmo objectivo de aproximação da Caixa às restantes empresas do sector levou à adopção da forma de sociedade anónima.

Ao contrário do que se estabeleceu noutros casos, considerou-se no caso da Caixa Geral de Depósitos, dada a natureza da actividade exercida, a posição e o papel que a empresa ocupa no mesmo sector, que deveria ser apenas o Estado, e não qualquer outra pessoa colectiva de direito público, o detentor do capital.

No que respeita ao pessoal, o novo regime consagra a aplicação à Caixa do regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem prejuízo, à semelhança de solução adoptada em casos idênticos, da possibilidade concedida aos trabalhadores actualmente ao serviço da

instituição de optarem pela manutenção do regime a que estavam sujeitos.

No que respeita à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado, completou-se a integral separação entre estas instituições e a Caixa.

Em diploma autónomo, estas duas entidades, pré-fundidas numa única pessoa jurídica, a Caixa Geral de Aposentações, pessoa colectiva de direito público que passa a dispor de órgãos próprios distintos dos órgãos de administração e fiscalização da Caixa Geral de Depósitos.

A Caixa Geral de Depósitos, por outro lado, a prestar serviços à Caixa Geral de Aposentações como até aqui, prevendo-se que no futuro essa prestação passe a ser assegurada em termos contratuais.

Foi ouvida a Comissão de Trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a denominar-se Caixa Geral de Depósitos, S. A., abreviadamente designada neste diploma por Caixa.

2 — A Caixa rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pelas normas gerais e especiais aplicáveis às instituições de crédito e pela legislação aplicável às sociedades anónimas.

Art. 2.º — 1 — A Caixa sucede à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos direitos e obrigações que integram a sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — A transformação estabelecida no artigo anterior produz os seus efeitos exclusivamente por força do presente diploma, sendo oponível a terceiros independentemente de registo.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a inscrição da Caixa no registo comercial, bem como os averbamentos da transformação operada pelo presente diploma, em quaisquer registos já existentes, serão realizados pelas repartições competentes com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração.

Art. 3.º — 1 — A Caixa tem por objecto o exercício da actividade bancária nos termos definidos nos seus estatutos e dentro dos limites estabelecidos na legislação aplicável.

2 — No exercício da sua actividade, a Caixa deverá promover a formação e a captação da poupança e contribuir, designadamente através das suas operações de financiamento, para o desenvolvimento económico e social do País.

3 — A Caixa assegurará a prestação ao Estado de quaisquer serviços bancários, sem prejuízo das regras da concorrência e do equilíbrio da sua gestão.

4 — A Caixa exercerá ainda outras funções que lhe sejam especialmente cometidas por lei, podendo as modalidades e os termos do exercício dessa funções ser definidos por contrato a celebrar com o Estado.

Art. 4.º — 1 — A Caixa tem o capital social de 275 000 000 de contos, totalmente subscrito pelo Estado e realizado por conversão da reserva conta capital, existente no seu balanço.

2 — As acções representativas do capital social da Caixa, incluindo as que vierem a ser emitidas em fu-

turos aumentos de capital, só poderão pertencer ao Estado e serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

3 — Os direitos do Estado como accionista serão exercidos por representante designado por despacho do Ministro das Finanças.

4 — Sempre que a lei ou os estatutos exijam deliberação da assembleia geral ou seja conveniente reuni-la, bastará que o representante do Estado exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Art. 5.º — 1 — São aprovados os estatutos da Caixa Geral de Depósitos, S. A., anexos ao presente diploma.

2 — As alterações aos estatutos ficarão apenas sujeitas às formalidades aplicáveis às instituições de crédito constituídas sob a forma de sociedade anónima.

Art. 6.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração enviará ao Ministro das Finanças, pelo menos 30 dias antes da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adicionais que se mostrem necessários à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa e perspectiva da sua evolução.

2 — O conselho fiscal enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias e os principais desvios relativamente às previsões eventualmente detectados.

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os trabalhadores da Caixa ficam sujeitos ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho.

2 — Os trabalhadores que se encontrem ao serviço da Caixa na data da entrada em vigor do presente diploma continuam sujeitos ao regime que lhes era até aí aplicável, podendo contudo optar pelo regime previsto no número anterior, mediante declaração escrita feita nos termos e no prazo a fixar pela administração da Caixa.

3 — Os trabalhadores da Caixa que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos desta empresa ou que sejam requisitados para exercer funções em empresas ou serviços públicos não podem, por esse facto, sofrer qualquer prejuízo, regressando aos seus lugares logo que terminem o mandato ou a requisição.

4 — Os trabalhadores da Caixa que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos sociais de empresas associadas poderão continuar a desempenhar as funções que vinham exercendo, sem perda de quaisquer direitos.

Art. 8.º — 1 — É por esta forma convocada a assembleia geral da Caixa, a qual reunirá na sede da sociedade no 30.º dia posterior à data da entrada em vigor do presente diploma ou no 1.º dia útil subsequente, para eleger os membros da mesa da assembleia geral e os titulares dos órgãos sociais e aprovar o respectivo estatuto remuneratório.

2 — Os membros em exercício do conselho de administração e do conselho fiscal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência mantêm-se em funções até à eleição dos titulares dos órgãos sociais da Caixa, com as competências fixadas para estes órgãos pelos estatutos da sociedade.

Art. 9.º — 1 — São revogados, salvo no que respeita à sua aplicação à Caixa Geral de Aposentações, e com as ressalvas constantes do presente artigo, os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969;

- b) O Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro;
- c) O Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 265/75, de 28 de Maio.

2 — Exceptuam-se do disposto no número antecedente os seguintes preceitos, que se mantêm em vigor, com as necessárias adaptações:

- a) Os artigos 39.º a 41.º, 43.º, 44.º, n.ºs 1 e 3, 45.º, 54.º, 56.º, 57.º, 65.º, n.ºs 1 e 2, e 70.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969;
- b) Os artigos 13.º a 31.º e 35.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro.

3 — Mantêm-se também em vigor, mas unicamente para aplicação aos trabalhadores da Caixa que não tenham exercido a faculdade a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, e com as necessárias adaptações, os artigos 31.º, n.º 2, 32.º e 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969.

4 — Os documentos que, titulando acto ou contrato realizado pela Caixa, prevejam a existência de uma obrigação de que a Caixa seja credora e estejam assinados pelo devedor revestem-se de força executiva, sem necessidade de outras formalidades.

5 — As execuções pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma continuam a reger-se, até final, pelas regras de competência e de processo vigentes nessa data.

6 — Mantêm-se igualmente em vigor o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, em relação às operações e aos contratos de depósito nele previstos que tenham sido realizados até à data de entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo do disposto na legislação que rege o Fundo de Garantia de Depósitos.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Lobo*.

Promulgado em 3 de Agosto em 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Estatutos da Caixa Geral de Depósitos

CAPÍTULO I

Natureza, denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

Natureza e denominação

A sociedade tem a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de Caixa Geral de Depósitos, S. A.

Artigo 2.º**Duração**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 3.º**Sede, filiais, sucursais, agências, outras formas de representação**

1 — A sociedade tem a sua sede em Lisboa, no Largo do Calhariz, 20.

2 — Por simples deliberação do conselho de administração a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do concelho de Lisboa ou para concelho limítrofe.

3 — Por simples deliberação do conselho de administração poderão ser criadas ou encerradas filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observadas as formalidades legais aplicáveis.

Artigo 4.º**Objecto**

1 — A sociedade tem por objecto o exercício da actividade bancária nos mais amplos termos permitidos por lei.

2 — A sociedade exercerá também quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por legislação especial.

CAPÍTULO II**Capital social, acções, obrigações****Artigo 5.º****Capital social**

1 — O capital social é de 275 000 000 de contos e está integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2 — A assembleia geral deliberará quanto aos aumentos do capital social e respectiva realização que se tornem necessários à equilibrada expansão das actividades da sociedade.

Artigo 6.º**Representação do capital social**

1 — O capital social é representado por 275 000 000 de acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

2 — As acções representativas do capital social só poderão pertencer ao Estado.

3 — As acções poderão ser representadas por títulos nominativos ou revestir a forma escritural, devendo neste caso seguir o regime dos títulos nominativos.

Artigo 7.º**Obrigações**

A sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis.

CAPÍTULO III**Órgãos sociais****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 8.º****Enumeração**

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

Artigo 9.º**Duração dos mandatos**

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e dos órgãos sociais manter-se-ão em funções para além do termo dos respectivos mandatos, até à eleição dos novos titulares.

Artigo 10.º**Actas**

1 — Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas, assinadas por todos os presentes, donde constarão as deliberações tomadas.

2 — As actas das reuniões da assembleia geral devem ser redigidas e assinadas pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo secretário.

SECÇÃO II**Assembleia geral****Artigo 11.º****Constituição da assembleia geral**

1 — O Estado é representado na assembleia geral pela pessoa que for designada por despacho do Ministro das Finanças.

2 — Nas assembleias gerais devem estar presentes os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Artigo 12.º**Competência**

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, com indicação do presidente e do vice-presidente, e os membros do conselho fiscal, também com indicação do respectivo presidente;
- e) Deliberar sobre alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos com poderes para fixar essas remunerações;
- g) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis e a realização de investimentos, uns e outros quando de valor superior a 20 % do capital social;
- h) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 13.º**Convocação das reuniões**

A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente da mesa, ou por quem o substitua, com pelo menos 30 dias de antecedência, por carta registada dirigida ao accionista Estado e com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Artigo 14.º**Reuniões**

1 — A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja requerida a sua convocação pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou pelo Estado.

2 — A assembleia geral reunir-se-á na sede social ou no local indicado na convocatória.

Artigo 15.º

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, podendo a escolha recair em pessoa que não seja accionista.

SECÇÃO III

Conselho de administração

Artigo 16.º

Composição

O conselho de administração é composto por um presidente, que será também designado por administrador-geral, um ou dois vice-presidentes e cinco a sete vogais.

Artigo 17.º

Delegação de poderes de gestão

1 — O conselho de administração pode encarregar algum ou alguns dos seus membros de se ocuparem de certas matérias da administração.

2 — O conselho de administração pode também delegar em dois ou mais administradores, ou numa comissão executiva formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade, definindo em acta os limites e condições da delegação.

Artigo 18.º

Competência

Compete, em especial, ao conselho de administração:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Estabelecer a organização interna da empresa e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar conveniente;
- c) Contratar os trabalhadores da sociedade, estabelecendo as respectivas condições contratuais, e exercer em relação aos mesmos o correspondente poder directivo e disciplinar;
- d) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- e) Decidir sobre a participação no capital social de outras sociedades;
- f) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, incluindo participações sociais, e realizar investimentos, quando o entenda conveniente para a sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 12.º;
- g) Decidir sobre a emissão de obrigações;
- h) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- i) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por estes estatutos e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos da sociedade.

Artigo 19.º

Competência do presidente e do vice-presidente

1 — Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Assegurar a correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — O presidente do conselho de administração será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente que para esse efeito tiver sido escolhido pelo conselho de administração.

Artigo 20.º

Reuniões e deliberações

1 — O conselho de administração reunirá em sessão ordinária com a periodicidade que o próprio conselho fixar e em sessão extraordinária sempre que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.

2 — As reuniões terão lugar na sede social ou noutro local que for indicado na convocatória.

3 — A convocatória pode ser feita por escrito ou por simples comunicação verbal, ainda que telefónica.

4 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

5 — Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

6 — As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 21.º

Responsabilização da sociedade

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do respectivo mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3 — O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

Artigo 22.º

Reforma dos administradores

Os administradores terão direito a prestações complementares de reforma, nos termos e condições a fixar em regulamento aprovado pela assembleia geral.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 23.º

Composição

1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente.

2 — Um dos vogais efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores de contas.

Artigo 24.º

Competência

Além das atribuições constantes da lei compete, em especial, ao conselho fiscal:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- b) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo conselho de administração;
- c) Colocar ao conselho de administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado.

Artigo 25.º

Reuniões e deliberações

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

2 — As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

CAPÍTULO IV

Ano social, aplicação de resultados

Artigo 26.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 27.º

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 20 % para constituição ou reintegração da reserva legal, sem limite;
- b) Uma percentagem a atribuir, como participação nos lucros, aos trabalhadores e aos membros do conselho de administração;
- c) O restante para os fins que a assembleia geral deliberar, devendo para o efeito o conselho de administração apresentar uma proposta.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 27/93

de 20 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, assinado em Montevideo em 8 de Setembro de 1992, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso*.

Assinado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Oriental do Uruguai, daqui em diante designados por Partes Contratantes, desejosos de estreitar os vínculos de amizade que unem ambos os países e de desenvolver a cooperação nas áreas da cultura, ciência, educação, desporto, juventude, turismo e comunicação social, acordaram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes comprometem-se a promover e desenvolver a cooperação entre os dois países nas

áreas da cultura, arte, ciência, educação, desporto, juventude, turismo e comunicação social, com base no respeito da soberania nacional e do princípio da não intervenção nos assuntos internos de um e de outro país.

Artigo II

Ambas as Partes favorecerão o desenvolvimento das actividades artísticas, científicas, educativas e no domínio da comunicação social, assim como todas as manifestações que pela sua natureza possam contribuir para um melhor conhecimento das suas respectivas culturas.

Artigo III

Sempre que possível e com o propósito de assegurar nos respectivos países uma melhor compreensão da civilização e da cultura do outro, cada Parte Contratante facilitará o intercâmbio de pessoas, documentação e programas, nomeadamente:

- a) Obras de cultura do outro país, livros, revistas ou outra documentação especializada em comunicação social, publicações periódicas de carácter literário, cultural e artístico e de interesse para a juventude, cartas geográficas, catálogos de reprodução de manuscritos, estatísticas, programas de ensino, obras e objectos de arte, filmes cinematográficos e de televisão, assim como outros materiais educativos, pedagógicos, culturais, turísticos e desportivos;
- b) Manifestações culturais, artísticas e pedagógicas;
- c) Intercâmbio entre os organismos competentes em matéria de juventude, bem como de representantes de organizações juvenis;
- d) Intercâmbio de técnicos e de profissionais de comunicação social com vista à formação profissional.

Artigo IV

As Partes Contratantes favorecerão o intercâmbio de delegações e de personalidades representativas da ciência nas condições que sejam determinadas de comum acordo.

Artigo V

Cada uma das Partes Contratantes colocará à disposição da outra Parte bolsas de estudo ou subsídios a fim de que se realizem estudos das matérias a serem estabelecidas de comum acordo na medida das possibilidades existentes e em conformidade com as leis vigentes. Os beneficiários destas bolsas de estudo ou subsídios serão designados pelos serviços competentes de cada um dos países.

Artigo VI

As Partes Contratantes, em conformidade com as respectivas legislações internas, estudarão as condições perante as quais se reconhecerá a equivalência dos estudos efectuados no território da outra Parte, assim

como os diplomas e títulos profissionais de cada um dos países com a finalidade de eventualmente se assinar um acordo com esse fim.

Artigo VII

Cada Parte Contratante compromete-se a proteger os direitos de autor de que sejam titulares cidadãos nacionais da outra Parte, de acordo com as disposições legais aplicáveis em cada país e em conformidade com as convenções internacionais em vigor.

Artigo VIII

As Partes Contratantes organizarão competições desportivas, desenvolvendo o intercâmbio turístico por intermédio dos seus organismos oficiais, e procurarão aprofundar o conhecimento da cultura e civilização de cada país através, nomeadamente, dos meios de comunicação social.

Artigo IX

As Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as correspondentes disposições legais no que respeita à preservação do património cultural nacional e principalmente à proibição de exportar objectos de carácter arqueológico, histórico ou artístico sem que exista autorização expressa.

Artigo X

As Partes Contratantes concederão reciprocamente todas as facilidades para a entrada e saída das peças arqueológicas e artísticas destinadas a exposições culturais organizadas sob a sua responsabilidade, uma vez cumpridas as formalidades relativas à entrada provisória das peças mencionadas.

O país que recebe a exposição terá responsabilidade de proteger estes objectos, garantindo a sua restituição ao país que os enviou.

Artigo XI

As Partes Contratantes acordam na criação de uma comissão mista, que zelará pela boa execução da cooperação nas áreas abrangidas por este Acordo.

Artigo XII

Os conflitos resultantes da interpretação e aplicação do presente Acordo resolver-se-ão por via diplomática.

Artigo XIII

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Artigo XIV

O presente Acordo é celebrado por um período de cinco anos, renovável, tacitamente por igual período, excepto se uma das Partes Contratantes notificar a ou-

tra, pelo menos com 12 meses de antecedência, da sua intenção de proceder à denúncia.

A notificação da denúncia do Acordo por uma das Partes Contratantes não afectará de forma alguma a execução integral dos programas em curso.

Feito em Montevideo em 8 de Setembro de 1992, em dois exemplares originais em língua portuguesa e espanhola, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Manuel Filipe Correia de Jesus, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Héctor Gros Espiell, Ministro das Relações Externas.

ACUERDO CULTURAL ENTRE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay y el Gobierno de la República Portuguesa, en adelante designados como las Partes Contratantes, deseosos de estrechar los vínculos de amistad que unen a ambos países y desarrollar la cooperación en las áreas de la cultura, la ciencia, la educación, el deporte, la juventud, el turismo y la comunicación social, acordaron lo siguiente:

Artículo I

Las Partes Contratantes se comprometen a promover y desarrollar la cooperación entre los dos países en las áreas de la cultura, arte, ciencia, educación, deporte, juventud, turismo y comunicación social, en base al respeto de la soberanía nacional y al principio de no intervención en los asuntos internos de uno y otro país.

Artículo II

Ambas Partes favorecerán el desarrollo de actividades artísticas, científicas, educativas y en el dominio de la comunicación social, así como en todas las manifestaciones que por su naturaleza puedan contribuir a un mejor conocimiento de sus respectivas culturas.

Artículo III

Siempre que sea posible y con el propósito de asegurar en los respectivos países una mejor comprensión de la civilización y la cultura del otro, cada Parte Contratante facilitará el intercambio de personas, documentación y programas, principalmente:

- a) Obras de cultura del otro país, libros, revistas u otra documentación especializada en comunicación social, publicaciones periódicas de carácter literario, cultural y artístico y de interés para la juventud, cartas geográficas, catálogos de reproducción de manuscritos, estadísticas, programas de enseñanza, obras y objetos de arte, películas cinematográficas y de televisión, así como otros materiales educativos, pedagógicos, culturales, turísticos y deportivos;

- b) Manifestaciones culturales, artísticas y pedagógicas;
- c) Intercambio entre los organismos competentes en materia de juventud, así como de representantes de organizaciones juveniles;
- d) Intercambio de técnicos y de profesionales de la comunicación social, con vista a la formación profesional.

Artículo IV

Las Partes Contratantes favorecerán el intercambio de delegaciones y de personalidades representativas de la ciencia en las condiciones que sean determinadas de común acuerdo.

Artículo V

Cada una de las Partes Contratantes pondrá a disposición de la otra Parte becas o subsidios a fin de que se realicen estudios de las materias a ser establecidas de común acuerdo en la medida de las posibilidades existentes y de conformidad con las leyes vigentes. Los beneficiarios de estas becas de estudio o subsidios serán designados por los servicios competentes de cada uno de los países.

Artículo VI

Las Partes Contratantes, de conformidad con las respectivas legislaciones internas, estudiarán las condiciones mediante las cuales se reconocerá la equivalencia de los estudios efectuados en el territorio de la otra Parte, así como los diplomas y títulos profesionales de cada uno de los países con la finalidad de eventualmente suscribir un acuerdo.

Artículo VII

Cada Parte Contratante se compromete a proteger los derechos de autor de que sean titulares los ciudadanos nacionales de la otra Parte, de acuerdo a las disposiciones legales aplicables en cada país y de conformidad con las convenciones internacionales en vigor.

Artículo VIII

Las Partes Contratantes organizarán competiciones deportivas, desarrollando el intercambio turístico por intermedio de sus organismos oficiales y procurarán profundizar el conocimiento de la cultura y civilización de cada país, a través, principalmente, de los medios de comunicación social.

Artículo IX

Las Partes Contratantes se comprometen a respetar y hacer respetar las correspondientes disposiciones legales en lo que concierne a la preservación del patrimonio cultural nacional y principalmente la prohibición de exportar objetos de carácter arqueológico, histórico o artístico, sin que exista expresa autorización.

Artículo X

Las Partes Contratantes se concederán recíprocamente todas las facilidades para la entrada y salida de

las piezas arqueológicas y artísticas destinadas a exposiciones culturales organizadas bajo su responsabilidad, una vez cumplidas las formalidades relativas a la entrada provisoria de las piezas mencionadas.

El país que recibe la exposición tendrá la responsabilidad de proteger esos objetos garantizando su restitución al país que los envió.

Artículo XI

Las Partes Contratantes acuerdan la creación de una comisión mixta que velará por el correcto cumplimiento de la cooperación en las áreas comprendidas por este Acuerdo.

Artículo XII

Las discrepancias resultantes de la interpretación y aplicación del presente Acuerdo se resolverán por la vía diplomática.

Artículo XIII

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de la última notificación del cumplimiento de las formalidades exigidas para tales afectos, por el ordin jurídico de cada una de las Partes.

Artículo XIV

El presente Acuerdo se celebra por un período de cinco años renovable tácitamente por igual período, excepto si una de las Partes Contratantes notificará a la otra por lo menos con doce meses de anticipación, su intención de proceder a la denuncia.

La notificación de la denuncia del Acuerdo por una de las Partes Contratantes no afectará de manera alguna la ejecución integral de los programas en curso.

Hecho en Montevideo, a los 8 días del mes de setiembre de 1992, en dos ejemplares originales, en idioma español y portugués, siendo las dos versiones igualmente válidas.

Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay:

Héctor Gros Espiell, Ministro das Relações Externas.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Manuel Filipe Correia de Jesus, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 288/93

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, veio estabelecer o regime de alienação dos fogos de habitação social e terrenos propriedade do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS).

A experiência resultante da sua aplicação revela ser necessário proceder a alguns ajustamentos decorrentes de situações especiais, bem como a simplificações processuais que permitam melhorar e flexibilizar a alienação do património habitacional do Estado e potenciar os seus resultados.

Pretende-se, por outro lado, clarificar a questão do ónus sempre que, por motivos alheios aos compradores, como é o caso da regularização da situação cadastral dos terrenos, não seja possível proceder à celebração da escritura pública no prazo estipulado, bem como libertar de qualquer ónus os fogos adquiridos por entidades públicas na prossecução dos seus objectivos sociais, além de se reunir num só diploma as alterações de que este regime foi entretanto objecto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Regime de alienação

1 — Os fogos de habitação social arrendados, incluindo as casas de função, podem ser vendidos ao respectivo arrendatário ou cônjuge e, a requerimento destes, aos seus parentes ou afins ou a outras pessoas que com ele coabitem há mais de um ano.

2 — O instituto alienante pode ainda proceder à venda directa, na globalidade, de prédios ou suas fracções, que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros às seguintes entidades:

- a) Municípios e demais pessoas colectivas de direito público;
- b) Pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública;
- c) Instituições particulares de solidariedade social.

3 — As casas de função que não forem adquiridas nos termos do n.º 1 podem ser alienadas às respectivas entidades beneficiárias ou às entidades referidas no número anterior.

4 — O instituto alienante pode acordar com o arrendatário que não compre a fracção a sua transferência para fracção de outro prédio, mediante as seguintes compensações a conceder casuisticamente:

- a) Atribuição de um subsídio destinado a cobrir as despesas provocadas pela transferência;
- b) Isenção temporária do pagamento da prestação pessoal de renda.

5 — Quando a venda nos termos do n.º 1 não for feita ao arrendatário ou cônjuge pode ser constituído usufruto a favor de qualquer deles ou dos dois conjuntamente.

Artigo 3.º

Propriedade resolúvel e fogos de prefabricação ligeira

1 — Os direitos e obrigações relativos aos fogos em regime de propriedade resolúvel podem ser

transmitidos onerosamente às entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Os fogos de prefabricação ligeira, bem como os direitos e obrigações de fogos de idêntica natureza em regime de propriedade resolúvel, podem ser cedidos, a título gratuito, às entidades referidas no número anterior e aos respectivos moradores.

Artigo 4.º

[...]

1 — O preço de venda do fogo é o correspondente ao seu valor actualizado, calculado nos termos do artigo 5.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O preço de venda do fogo pode ser objecto de uma dedução em função do pagamento integral ou do pagamento de uma entrada inicial, de acordo com tabela a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

3 — O preço de venda dos fogos devolutos vendidos ao abrigo do n.º 11 do artigo 8.º é fixado nos mesmos termos e condições dos fogos arrendados.

4 — O preço de venda de fogos do IGAPHE, cuja construção foi comparticipada pela Fundação Calouste Gulbenkian, pode ser objecto de uma redução de 50 %, não havendo neste caso direito à dedução prevista no n.º 2.

5 — O preço de venda do fogo é arredondado para o milhar de escudos superior e mantém-se inalterável pelo prazo de um ano a contar da data de aceitação da proposta de venda, findo o qual pode ser actualizado.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o factor *Cc* (estado de conservação nos fogos de habitação social arrendados) é de 0,68, podendo, para fogos devolutos, variar entre 0,68 e 1, sendo determinado caso a caso pela entidade proprietária;

b) Para efeitos do cálculo de coeficiente de vetustez (*Vt*) aplica-se a tabela a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social;

c)

3 — Nos fogos propriedade do IGAPHE, excepcionalmente e quando a situação da construção ou da conservação do fogo o justificar, pode o instituto alienante, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, fixar um factor de valor inferior ao referido na alínea a) do número anterior.

Artigo 6.º

Condições de alienação e preços de venda dos terrenos para programas de habitação de custos controlados

Os terrenos afectos a programas de habitação de custos controlados podem ser vendidos em propriedade plena ou em direito de superfície a entidades públicas ou privadas, nas condições e pelos preços a definir em portaria conjunta dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 8.º

[...]

1 — A alienação de fogos devolutos é feita por concurso nos termos seguintes:

- a) O instituto alienante abre concurso para a venda de fogos devolutos ou que venham a vagar num ou mais bairros, durante o prazo de validade do mesmo, que não poderá ser superior a dois anos;
- b) O concurso é aberto mediante a publicação de anúncios em pelo menos dois dos jornais mais lidos nas respectivas localidades;
- c) Os candidatos podem concorrer a diferentes tipologias de fogos, localizados num ou mais bairros e em municípios diferentes, mas a cada concorrente só pode ser adjudicado um fogo.

2 — Não se aplicam aos fogos devolutos as condições previstas no n.º 2 do artigo 4.º, com excepção dos casos referidos no n.º 11 do presente artigo.

3 —

- a)
- b) O respectivo agregado familiar não tenha rendimentos anuais brutos corrigidos, em função da sua dimensão e de harmonia com a tabela a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, superiores a três vezes o salário mínimo nacional;
- c)

4 —

5 —

6 — Após a selecção dos concorrentes nos termos do n.º 3, é realizado sorteio por bairro e por tipologia, seguindo-se a adjudicação dos fogos devolutos.

7 — Os concorrentes classificados pela ordem do sorteio realizado nos termos do número anterior, aos quais não tenham sido adjudicados fogos, mantêm-se em lista de espera pelo prazo de validade do concurso.

8 — Sempre que fique devoluto um fogo, o primeiro concorrente da lista referida no n.º 7 é notificado por carta registada, com aviso de recepção, identificando o fogo e respectivo preço, para no prazo de 30 dias declarar se aceita a proposta de venda.

9 — Caso o concorrente notificado nos termos do número anterior não declare estar interessado, é contactado o segundo classificado da lista referida no n.º 7, e assim sucessivamente.

10 — Os concorrentes referidos nos n.ºs 8 e 9 quando declarem expressamente que não estão interessados na compra do fogo ou quando nada declararem são reposicionados nos últimos lugares da lista referida no n.º 7.

11 — Os fogos devolutos podem ser vendidos, nos termos do artigo 2.º, directamente aos arrendatários de outros fogos do instituto alienante, desde que aceitem a revogação do respectivo contrato de arrendamento e entreguem o fogo desocupado.

12 — Quando os fogos devolutos a vender estejam nas condições previstas no n.º 1 do artigo 7.º, ou análogas, os mesmos são adjudicados aos concorrentes que, pela ordem indicada na lista referida no n.º 7, apresentem melhores condições de pagamento.

13 — Os fogos devolutos podem ser alienados directamente a municípios ou outras pessoas colectivas de direito público, a pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública e a instituições particulares de solidariedade social, desde que se destinem à realização dos respectivos fins.

14 — Quando, após a realização do concurso referido no n.º 1, se verificar a existência de fogos devolutos por falta de candidatos, podem os mesmos ser vendidos directamente a eventuais interessados, de acordo e nos termos das regras processuais a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 10.º

[...]

1 — Os fogos adquiridos ao abrigo do presente diploma são inalienáveis durante os cinco anos subsequentes à aquisição, excepto nos seguintes casos:

- a) Aquisição por alguma das entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e no n.º 13 do artigo 8.º;
- b) Venda em execução fiscal;
- c) Venda por execução de dívidas contraídas com a compra do próprio fogo e desde que este tenha sido dado como garantia do crédito obtido.

2 — O ónus de inalienabilidade está sujeito a registo e cessa ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente ou, automaticamente, decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 —

4 — Sempre que, por facto imputável ao instituto alienante, as escrituras de compra e venda dos fogos prometidos vender não tiverem lugar no prazo de um ano a contar da data da celebração dos contratos-promessa de compra e venda, o ónus de inalienabilidade conta-se a partir da data de celebração do contrato-promessa de compra e venda.

5 — A circunstância referida no número anterior é expressamente mencionada na escritura de compra e venda e verificada pelo notário.

Artigo 20.º

[...]

1 — Os artigos 12.º a 15.º e 21.º aplicam-se à alienação de fogos propriedade do IGAPHE e do IGFSS que estejam fora do âmbito do artigo 1.º deste diploma, bem como às fracções não habitacionais e terrenos que não sejam afectos a programas de habitação social, os quais serão alienados pelo valor a fixar pela livre negociação entre as partes e nos termos e condições a acordar.

2 — O disposto no número anterior aplica-se à alienação de prédios ou suas fracções, bem como à transmissão de direitos e obrigações relativos a fracções em regime de propriedade resolúvel, previstas n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º

Art. 2.º — 1 — Os moradores que adquiram, por contrato, direitos e obrigações de fogos em regime de propriedade resolúvel podem requerer a sua conversão em contratos de compra e venda sem condição resolúvel.

2 — À alienação dos fogos referidos no número anterior aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, e legislação complementar.

3 — No caso de conversão, os moradores adquirentes ficam desonerados do pagamento das prestações vencidas emergentes do respectivo contrato de propriedade resolúvel, bem como dos juros de mora relativos às prestações vencidas e não pagas.

Art. 3.º Nos casos do património do IGAPHE transferido para os municípios, os valores de alienação resultantes da aplicação do presente diploma constituem valores máximos, podendo os municípios fixar, genericamente, valores inferiores.

Art. 4.º — 1 — Ao ónus previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro, aplicam-se os n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 27 de Abril.

2 — No regime especial de pagamento previsto no Decreto-Lei n.º 260/84, de 31 de Julho, o disposto no

número anterior pode ser aplicável se o preço, incluindo o preço complementar, estiver integralmente pago.

3 — A alienação de fogos sujeitos ao ónus do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e o ónus da renda económica cessam automaticamente decorridos cinco anos após a celebração da escritura de aquisição do imóvel.

4 — O ónus de inalienabilidade que incide sobre os fogos já vendidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, é extinto quanto às entidades adquirentes referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e no n.º 13 do artigo 8.º daquele diploma e reduzido para cinco anos quanto aos restantes adquirentes.

5 — O disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, aplica-se retroactivamente aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma, podendo o ónus ser cancelado mediante simples declaração do instituto alienante confirmando que já decorreu o respectivo prazo.

Art. 5.º Até à entrada em vigor das portarias previstas no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 14 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, na redacção que lhes é dada pelo presente diploma, mantém-se a vigência das Portarias n.ºs 1063/90, de 19 de Outubro, e 45/92, de 27 de Janeiro.

Art. 6.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de Maio, e 342/90, de 30 de Outubro.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Manuel Mendes Antas* — *José Albino da Silva Penna*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex